Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório das principais ações coletivas
Atualizado em 17/03/2025

1) GAE CUMULADA COM FC

Ação: 0037998-07.2009.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, padrão 15), da FC-5 até que alcancem a classe/padrão C-13, bem como a diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-13.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 5° - Vara Federal
Situação: Proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito sob o fundamento de que a ação não poderia ter sido proposta no Distrito Federal, uma vez que a sentença só produzirá efeitos em relação àqueles substituídos/representados que, na data da propositura da ação, tenham domicílio no Distrito Federal (26/04/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que a sentença não se pronunciou quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Proferida sentença que conheceu dos Embargos, para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de gratuidade de justiça (15/07/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/11/2011).

> **Apelação:** 0037998-07.2009.4.01.3400
> **Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito em ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, padrão 15), da FC-5 até que alcancem a classe/padrão C-13, bem como a diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-13.
> **Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
> **Órgão julgador:** 2° - Turma - Desembargador Rui Gonçalves
> **Situação:** Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso, para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgou improcedentes os pedidos, por entender que a GAE tem natureza remuneratória e não deve ser paga em idêntico valor a todos os oficiais, independente da classe, mas sim, paga com base no vencimento básico (28/03/2017). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Processo incluído na pauta de julgamento de 18/05/2022 (05/05/2022). O sindicato interpôs RE e REsp (04/07/2022). O Sindicato solicitou que seja decidido quanto a admissibilidade dos recursos (14/11/2023).

2) GAS PARA APOSENTADOS

Ação: 0034458-14.2010.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando assegurar o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) para os agentes de segurança aposentados, tendo em vista que se aposentaram com paridade de vencimentos em relação aos servidores ativos.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e indeferiu a justiça gratuita ao argumento de que a Lei 12016/2009 prevê que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (13/09/2010). O Sindicato interpôs agravo retido e juntou comprovante de pagamento as custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial sob o fundamento de que o fato de a gratificação em referência ser devida com o fim de recompensar os servidores dos riscos ou ônus decorrentes do trabalho executado em condições de perigo demonstra sua natureza específica, porquanto se trata de retribuição por execução de atividade particular do servidor ativo, razão pela qual não deve ser estendida também aos inativos e aos pensionistas. Tanto é assim, que a referida Gratificação deixa de ser devida quando for percebida outra função comissionada pelo servidor, o que denota a sua natureza pro labore (31/07/2013). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (22/11/2013).

> **Apelação:** 0034458-14.2010.4.01.3400
> **Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando assegurar o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) para os agentes de segurança aposentados, tendo em vista que se aposentaram com paridade de vencimentos em relação aos servidores ativos.
> **Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
> **Órgão julgador:** 1° - Turma - Desembargador Federal Euler de Almeid
> **Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (16/12/2014). Processo migrado para o PJE (06/10/2020). O Sindicato protocolou petição requisitando o julgamento do processo. Processo concluso para julgamento (12/05/2021). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (09/11/2023)

3) TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO
Ação: 0034459-96.2010.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando declarar o direito dos filiados à averbação e cômputo do tempo de serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional de tempo de serviço licença-prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 6° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que é incabível o deferimento, tendo em vista o art. 1º da Lei 9494/97, que proíbe a concessão de tutela antecipada da qual decorra aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (14/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de contagem do tempo de serviço prestado pelos servidores substituídos a órgãos estaduais, distritais

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

e municipais, para a finalidade de complementar o requisito de 20 ou 25 anos de serviço público para efeito de aposentadoria e julgou improcedentes os pedidos (20/09/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (14/03/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/11/2013).

Apelação: 0034459-96.2010.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos ação coletiva visando declarar o direito dos filiados à averbação e cômputo do tempo de serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional de tempo de serviço licença-prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador César Jatahy
Situação: Processo recebido no gabinete do relator (17/01/2014). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua distribuição (12/05/2020). Processo concluso para decisão (01/06/2021). Em análise e julgamento, foi proferido Acórdão negando provimento à apelação. Apresentado Embargos de Declaração prequestionando a matéria para posteriormente, apresentar Recurso Extraordinário.(18/03/2024). Embargos de Declaração rejeitados (05/06/2024). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (24/06/2024). Autos remetidos ao gabinete da vice-presidência (20/08/2024).

4) PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO - CONGELAMENTO
Ação: 0072414-28.2010.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetivando a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo 2006169368 do Conselho da Justiça Federal que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados, bem como para que a União seja condenada ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do congelamento da progressão.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 6° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (24/11/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que a estrutura funcional vigente à época da Resolução 334/2006, conferiu tratamento desigual entre os servidores em situação jurídica idêntica, privilegiando aqueles que concluíram o estágio probatório de 2 anos, em detrimento daqueles que se submeteram ao interregno de 3 anos, razão pela qual o CJF agiu corretamente, sendo escorreita a anulação dos efeitos de uma ato administrativo reputado inconstitucional, o que aliás, é dever da Administração Pública. Dessa forma, afigura-se imperioso o reconhecimento da legalidade do ato administrativo impugnado (24/11/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/02/2016).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Apelação: 0072414-28.2010.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo 2006169368 do Conselho da Justiça Federal que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados, bem como para que a União seja condenada ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do congelamento da progressão.
Órgão: TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Flavio Bittencout de Souza
Situação: Processo recebido no gabinete relator (06/04/2016). Processo migrado para o PJE (16/12/2019). A parte autora pugnou pelo imediato julgamento do recurso (09/11/2023). Processo migrado para o EPROC (19/12/2024).

5) GAS PARA ESPECIALIDADE TRANSPORTE
Ação: 0047508-73.2011.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores que ocupam cargos na especialidade de transporte dos Tribunais, e realizam funções relacionadas à área de segurança.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 21º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que seria impossível a concessão em ação que visa aumento da remuneração de servidor (10/11/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob a alegação de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa positiva, conceder aumento ou proceder à extensão de vantagem com fundamento no próprio princípio da isonomia, conforme previsão na Súmula 339 do STF (26/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/08/2013). Processo retornou à origem, foi dado vista às partes do retorno dos autos para requererem o que entenderem de direito (05/07/2024).

6) ENQUADRAMENTO - CORREÇÃO
Ação: 0003990-41.2004.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva visando o correto enquadramento dos filiados, com pagamento da remuneração correspondente, considerando-se, para tanto, as respectivas progressões, bem como todos os consectários legais que acompanham a verba remuneratória, parcelas vencidas e vincendas, aquelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais de 1% ao mês.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 6° - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos, sob o fundamento de que no que tange ao concurso objeto do Edital n. 01/1995 para provimento de cargos de Analista Judiciário, a matéria já foi tratada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo unânime o entendimento de que o provimento deve se dar na classe A, padrão 21 (03/10/2005). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União apresentou contrarrazões. Processo remetido ao TRF1 (14/12/2005).

Apelação: 0003990-41.2004.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o correto enquadramento dos filiados, com pagamento da remuneração

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

correspondente, considerando-se, para tanto, as respectivas progressões, bem como todos os consectários legais que acompanham a verba remuneratória, parcelas vencidas e vincendas, aquelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais de 1% ao mês.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 3° - Turma - Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto
Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso, para determinar à União que proceda ao reenquadramento funcional dos autores, com o pagamento de todas as diferenças devidas, nos exatos termos do artigo 22 da Lei n°. 11.416/06 (14/09/2011). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos do Sindicato e deu provimento ao recurso da União, para determinar que os juros de mora sejam calculados nos termos da Lei n. 11.960/2009 a partir da vigência deste diploma legal (04/02/2013). O Sindicato e a União interpuseram Recurso Especial. Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do Sindicato e decisão que não admitiu o recurso da União (13/02/2015). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. O Sindicato interpôs Agravo Interno e Agravo em Recurso Especial. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Interno (28/01/2021). Processo concluso para admissibilidade dos Agravos (28/06/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a remessa do Agravo em Recurso Especial para julgamento no STJ (12/07/2021). Sobreveio decisão monocrática rejeitando o pedido de reconsideração do agravo e determinando sua remessa ao STJ para julgamento (29/09/2023). Em análise e julgamento do Agravo em Recurso Especial pelo STJ, foi proferida decisão monocrática não conhecendo dos Agravos apresentado pela União e pelo Sindicato. Interposto Agravo Interno visando a reforma da decisão proferida pelo Sindicato, e expedida intimação para apresentar Contrarrazões ao Agravo Interno apresentado pela União. (07/03/2024)

Agravo em Recurso Especial: 2527492
Objeto: Recurso interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do Sindicato e que não admitiu o recurso da União.
Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: Presidência
Situação: Autos distribuídos (11/01/2024). Em análise do AResp apresentado, foi proferida decisão pela Ministra Relatora não conhecendo do recurso interposto. Dessa decisão foi apresentado Agravo Interno, visando a sua reforma e posterior análise do mérito recursal. A União também teve o seu AResp negado o conhecimento, ao qual também apresentaram Agravo Interno. (06/03/2024). Apresentado Agravo Interno pelo Sindicato, sobreveio julgamento para, reconsiderando a decisão dada no AResp, reconhecer do Recurso Especial apresentado, e no mérito do Recurso, lhe negaram provimento. Dessa decisão foi apresentado Embargos de Declaração pela União (04/07/2024).Proferida intimação do julgamento do Agravo Interno apresentado pela União, o que foi negado o provimento ao Recurso da União. Posteriormente, foi realizado o peticionamento registrando a ciência da decisão que negou provimento ao Agravo interno da União, e reiterando o julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sindicato. (27/08/2024). Após, em julgamento dos ED's apresentados pelo Sindicato, os mesmos foram negado o provimento pugnando o Relator na ausência de omissão ou contradição na decisão proferida. Diante da inexistência de omissão ou contradição

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

no julgado, e até caso apresentado novo recurso, no risco do arbitramento de multa, não há hipótese de se recorrer dessa decisão. Aguardar o retorno do processo para a origem e o cumprimento do julgamento procedente do pedido, conforme item 8 no acórdão da Apelação "8. Apelação provida para determinar à União que proceda ao reenquadramento funcional dos autores, com o pagamento de todas as diferenças devidas, nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº. 11.416/06. Os valores devidos deverão ser compensados com o montante que tenha sido eventualmente pago na esfera administrativa, a fim de que não haja enriquecimento sem causa das demandantes." 23/12/2024).

7) 14,23% (VPI)
Ação: 0027364-81.2007.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetivando a concessão de reajuste de 14,23% no vencimento dos filiados, ao fundamento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003 tem nítida natureza jurídica de revisão geral anual.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 19º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que o STF já decidiu ser vedado ao Judiciário, sob pena de indevida invasão da esfera das atribuições do Executivo e/ou Legislativo, estender a generalidade de servidores públicos, ainda que sob fundamento de isonomia, vantagens pecuniárias outorgadas especificamente a determinada categoria (26/09/2008). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (1º/10/2008).

Apelação: 0027364-81.2007.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando a concessão de reajuste de 14,23% no vencimento dos filiados, ao fundamento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003 tem nítida natureza jurídica de revisão geral anual.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Juiz Federal Convocado Rodrigo De Godoy Mendes
Situação: Proferido acórdão que deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente em parte o pedido e reconhecer o direito dos filiados à incorporação do percentual de 13,23% a partir de 1º/05/2003, incidente sobre as parcelas sujeitas à revisão geral anual, até a absorção do reajuste por eventual reestruturação da carreira, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Ônus de sucumbência invertidos, com a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação (04/12/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para sanar o erro material com a substituição da menção ao percentual de 13,23% pelo percentual de 14,23%. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (05/07/2017). A União opôs Embargos de Declaração. Processo concluso ao Relator (15/01/2020). Realizado peticionamento requerendo o julgamento do Recurso, em atenção as regras constantes no CNJ. (18/06/2024).

8) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO
Ação: 0012465-41.2012.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente à 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

(Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que determinou a juntada de lista dos filiados sob pena de extinção do processo (15/04/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos com base na súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que, segundo o qual, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (12/04/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (15/07/2016).

Apelação: 0012465-41.2012.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão de improcedência dos pedidos da inicial sob a tese de que a previsão da GAJ ser calculada mediante a aplicação de percentual de 50% sobre o vencimento básico estabelecido na tabela de remuneração não constituiria afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 9° - Turma - EULER DE ALMEIDA
Situação: Processo migrado para o PJE (04/12/2019). O sindicato manifestou requerendo o imediato julgamento do feito, tendo em vista que a apelação foi distribuída em 2016 (30/11/2023). Autos conclusos para decisão (04/12/2023).

9) GAS SOBRE O MAIOR VENCIMENTO
Ação: 0016012-89.2012.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando a percepção da Gratificação e atividade de Segurança (GAS) no valor correspondente à 35% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista e Técnico), independente da classe e do padrão em que estejam.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 9° - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que além de a Súmula Vinculante 37 vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, estabelecer a GAS sobre o vencimento de cada servidor não importa em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o tratamento dado a todos os servidores é isonômico porquanto cada um recebe gratificação calculada sobre o seu próprio vencimento (30/06/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (12/01/2017).

Apelação: 0016012-89.2012.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando a percepção da Gratificação e atividade de Segurança (GAS) no valor correspondente à 35% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista e Técnico), independente da classe e do padrão em que estejam.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargadora Sônia Diniz Viana

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação (21/11/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (25/11/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (24/02/2023). O sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face do acórdão que rejeitou os EDs (16/03/2023).

10) ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - COBRANÇA
Ação: 0021298-48.2012.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando a nulidade parcial dos art. 6º e 13 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, no que concerne tocante à exigência de que para fins de concessão de adicional de qualificação, os cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, e as ações de treinamento concluídos pelos servidores, tenham relação com as atribuições do cargo ou função.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 5° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que determinou juntada de lista de servidores substituídos (17/05/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo aguarda sobrestado até decisão final do recurso (19/09/2012). Processo migrado para o PJE (28/01/2020).

Agravo de instrumento: 0032479-61.2012.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista dos filiados em ação coletiva visando a nulidade parcial dos art. 6º e 13 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, no que concerne tocante à exigência de que para fins de concessão de adicional de qualificação, os cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, e as ações de treinamento concluídos pelos servidores, tenham relação com as atribuições do cargo ou função.
Órgão: TRF1 - Subseção Judiciária De Tefé - Amazonas/Tefé
Órgão julgador: 9° - Turma - Desembargador Euler de Almeida
Situação: Processo concluso para relatório e voto (1º/02/2022). Autos inclusos na sessão de julgamento de 08-11-2024 a 18-11-2024 (16/10/2024).Em julgamento realizado, foi dado o provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pelo Sindicato para determinar o processamento e o julgamento do Processo de origem n° 0021298-48.2012.4.01.3400, sem a necessidade da juntada da relação dos substituídos do sindicato. O Tribunal, com base na tese firmada pelo STF no Tema 823, reiterou que os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuar como substitutos processuais, inclusive em execuções e liquidações de sentença, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos. (06/12/2024).

11) CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3)
Ação: 0023456-76.2012.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando obter a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 20º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a União à restituir aos filiados as quantias retidas a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias até a edição da MP 556/2011, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17/05/2007, cujo quantum deverá ser corrigido monetariamente desde a data da retenção indevida e acrescido de juros de mora a partir da citação (24/06/2014). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

(20/07/2015). Processo recebido do TRF1 (20/05/2021). Processo migrado para o PJE (29/06/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a anulação da certidão de trânsito em julgado bem como que seja dado o regular prosseguimento do feito, com a remessa do mesmo ao TRF1, para que seja feito o juízo de admissibilidade do Recurso Especial (26/08/2021). Proferido despacho intimando o Sindicato a requerer o que couber (23/09/2021). O Sindicato reiterou a petição anterior. Proferido despacho determinando a remessa dos autos ao TRF1 (08/10/2021). Processo remetido ao TRF1 (11/10/2021).

Apelação: 0023456-76.2012.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva visando obter a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 7° - Turma - Desembargadora Angela Catão
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso do Sindicato e deu parcial provimento ao recurso da União para que a correção do valor devido seja realizada conforme o Manual da Cálculos da Justiça Federal (30/09/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/04/2017). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (25/08/2017). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário afim de aguardar o julgamento do RE 1072485 pelo STF vez que trata da mesma matéria (11/04/2018). Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da União e admitiu o Recurso Especial do Sindicato (20/04/2018). Processo remetido ao STJ (06/11/2018). Processo recebido do STJ (15/02/2019). Proferido despacho determinando a suspensão do processo (31/05/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o regular trâmite do processo uma vez que a discussão do Recurso Especial versa sobre os honorários advocatícios. Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário da União (27/09/2019). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (05/11/2020). Acórdão transitado em julgado (01/03/2021). Processo remetido à origem (27/02/2021). Processo recebido da origem (11/10/2021). A parte autora manifestou requerendo que fosse anulada a certidão de trânsito em julgado bem como que seja dado o regular prosseguimento do feito, com a remessa do mesmo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que seja feito o juízo de admissibilidade do recurso especial do Sindicato autor (06/10/2021). Processo concluso para análise de admissibilidade recursal (05/02/2022).

Recurso especial: 1776805
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração em ação coletiva visando obter a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Ministro Benedito Gonçalves
Situação: Proferida decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que o exame do Recurso Especial ocorra somente após o pronunciamento definitivo do STF em sede de repercussão geral (Tema 630), quando então será exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

(28/11/2018). Processo devolvido para a origem (08/02/2019).

12) GAE PARA APOSENTADO OPTANTE DE FC
Ação: 0030588-87.2012.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analistas Judiciários da Área Judiciária, da especialidade de execução de mandados (oficiais de justiça avaliadores federais) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 20º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (06/07/2012). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato, uma vez que foi entendido que é forçoso concluir que mesmo os analistas judiciários da especialidade de execução de mandados, quando no exercício de função comissionada nesses setores - execução de mandados -, não têm direito ao recebimento da GAE (26/11/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (22/04/2014).

Apelação: 0030588-87.2012.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analistas Judiciários da Área Judiciária, da especialidade de execução de mandados (oficiais de justiça avaliadores federais) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Desembargadora Gilda Carneiro
Situação: Recurso recebido no gabinete do relator (16/12/2014). Processo migrado para o PJE (07/10/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do processo, tendo em vista o tempo de duração do mesmo. Processo concluso para julgamento (12/05/2021). Em julgamento realizado, foi proferido Acórdão que negou provimento à Apelação apresentada pelo Sindicato. Do Acórdão foi interposto Embargos de Declaração visando o saneamento das omissões identificadas no julgado, e também com o intuito de prequestionar às matérias constitucionais e infraconstitucionais visando a apresentação dos Recurso Extraordinário e Especial (20/03/2024). Embargos pautados para julgamento entre 07-06-2024 a 14-06-2024 (22/05/2024). Diante da negativa aos Embargos de Declaração, foi interposto Recurso Especial visando a reforma do Acórdão (22/07/2024).

13) APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE PROPORCIONAL EM INTEGRAL
Ação: 0038135-81.2012.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando o direito dos filiados à aposentadoria com proveitos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma da EC 41/2003 e EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de inativos, associado aos

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 16º - Vara Federal
Situação: Indeferido o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores para concessão (10/09/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que mesmo que as regras de transição das duas últimas emendas hajam ensejado situação mais vantajosa para servidores que se aposentaram sob a sua vigência, relativamente àqueles aposentados sob a vigência da EC 20/98, o descompasso dos valores dos respectivos benefícios não possui qualquer ilegalidade (16/12/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/06/2013).

Apelação: 0038135-81.2012.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que jugou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o direito dos filiados à aposentadoria com proveitos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma da EC 41/2003 e EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de inativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador Cesar Cintra Jatahy Fonseca
Situação: Processo concluso para relatório e voto (26/03/2014). Processo migrado para o PJE (13/02/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (12/05/2020). Processo concluso para decisão (20/05/2021). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (16/11/2023).

14) REPOSIÇÃO AO ERÁRIO
Ação: 0023134-20.2012.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva para evitar a devolução dos valores recebidos a título do índice de 26,05% (URP).
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 14º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para determinar que a União se abstenha de proceder quaisquer descontos na remuneração dos servidores a título de reposição ao erário de valores recebidos supostamente de forma indevida relativamente à URP/fevereiro de 1989 até ulterior determinação (16/05/2012). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais (25/06/2012). O Sindicato interpôs agravo de instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados por entender que a incorreção dos valores cobrados é matéria que foge dos limites da ação civil coletiva, uma vez que representa a situação individual de cada substituído, não caracterizando assim, o direito individual homogêneo tutelado nos autos (29/05/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/07/2013). Autos migrados para o EPROC (16/12/2024).

Apelação: 0023134-20.2012.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

ação coletiva para evitar a devolução dos valores recebidos a título do índice de 26,05% (URP).
Órgão: TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargadora Luciana Costa
Situação: Processo concluso para relatório e voto (30/01/2014). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o imediato julgamento do recurso (14/02/2020). Concluso para decisão (07/06/2021). Autos redistribuídos ao TRF-6 (14/09/2022).

15) REPOSIÇÃO AO ERÁRIO
Ação: 0049294-82.2012.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT da 3ª Região, que receberam, administrativamente, juros de 1% sobre o valor devido a título do passivo de 11,98%.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 16º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (17/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a Administração do TRT3 se abstenha se descontar ou compensar dos créditos trabalhistas dos filiados os eventuais excessos recebidos a título do passivo URV decorrentes dos anos de 2002 e 2007 (08/04/2013). Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para obstar os vergastados descontos a título de ressarcimento ao erário decorrente do pagamento de juros de mora sobre o passivo da URV nos moldes diferentes daqueles pretendidos pela União, ou seja, incidência a partir da citação a razão de 1% ao mês até o advento da Medida Provisória n° 2 180-35/2001 quando passaram a incidir à razão de O 5% (meio por cento) ao mês, sendo que a contar da vigência da Lei n° 11.960/2009, eles deverão incidir na taxa aplicada à caderneta de poupança (16/09/2013). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (07/03/2014).

Apelação: 0049294-82.2012.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT da 3ª Região, que receberam, administrativamente, juros de 1% sobre o valor devido a título do passivo de 11,98%.
Órgão: TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargadora Luciana Costa
Situação: Processo concluso para relatório e voto (22/01/2020). Autos remetidos ao TRF-6 (16/09/2022).

16) AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - ISONOMIA
Ação: 0049528-03.2012.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio pré-escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 17º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, uma vez que se entendeu que deveriam ter sido ajuizadas ações individuais nos Juizados Especiais Federais (19/11/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (25/04/2013). Processo recebido do TRF1 (21/10/2019). Processo migrado ao PJE (29/12/2019). O

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Sindicato apresentou manifestação requerendo o andamento do processo (02/04/2020). Proferido despacho intimando o Sindicato a apresentar emenda à inicial para que seja feita a justificativa do valor dado à causa (18/09/2020). O Sindicato apresentou emenda a inicial (05/10/2020). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (20/11/2023). Após peticionamento requerendo o prosseguimento do processo, foi expedida citação, e citada, a União apresentou Contestação. Réplica apresentada à Contestação, e requerido o julgamento antecipado do processo diante da ausência de necessidade de produção de provas. (08/04/2024).

17) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - AFASTAMENTOS
Ação: 0051206-53.2012.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando a incidência da indenização de transporte no pagamento de suas férias e demais afastamentos legais, bem como contagem de tais afastamentos como se de efetivo serviço fossem.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 8° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento que estão ausentes os requisitos para concessão e determinou a juntada de lista dos servidores substituídos (30/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial uma vez que não foi cumprida a determinação de juntada de lista dos filiados, e que o recurso interposto não obteve o efeito suspensivo (26/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/07/2013).

> **Apelação:** 0051206-53.2012.4.01.3400
> **Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação coletiva visando a incidência da indenização de transporte no pagamento de suas férias e demais afastamentos legais, bem como contagem de tais afastamentos como se de efetivo serviço fossem.
> **Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
> **Órgão julgador:** 9° - Turma - Desembargadora Rosimayre Gonçalves
> **Situação:** Processo concluso para relatório e voto (07/12/2015). Processo migrado para o PJE (21/09/2020). A parte autora manifestou requerendo o imediato julgamento do feito (10/03/2022).

18) ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO
Ação: 0053956-89.2012.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados do quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que seja pago, aos Chefes de Cartório Eleitorais do interior do Estado de Minas Gerais, o valor devido pela função exercida, com as vantagens correspondentes ao cargo, conforme a gratificação prevista no § 2º, do art. 4º da Lei 10.842/2004.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 8° - Vara Federal
Situação: Indeferida a antecipação de tutela e o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que certo é que o que se postula é apenas uma parcela dos vencimentos dos autores, de modo que não há absoluta urgência na medida vindicada (20/11/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito dos substituídos à equivalência entre o Pró-Labore e a Função Comissionada FC-01, bem como condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes dos descontos realizados indevidamente quando do gozo de férias, licenças e afastamentos, a partir de 29/10/2007, devidamente corrigidas (25/09/2014). O Sindicato interpôs

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF (07/04/2015).

Apelação: 0053956-89.2012.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados do quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que seja pago, aos Chefes de Cartório Eleitorais do interior do Estado de Minas Gerais, o valor devido pela função exercida, com as vantagens correspondentes ao cargo, conforme a gratificação prevista no § 2º, do art. 4º da Lei 10.842/2004.
Órgão: TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 1° - Turma - Guilherme Bacelar Patricio de Assis
Situação: Processo conclusos para relatório e voto (05/05/2015). Processo migrado para o PJE (18/09/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (15/10/2020). Concluso para decisão (12/05/2021).O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento preferencial do recurso em observância à Meta 2 das Metas do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022 (18/04/2022). Remetido autos ao TRF-6 (15/09/2022).

19) GAS CUMULADA COM FC
Ação: 0028769-16.2011.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) instituída pela Lei nº 11.416/06, retroativo a 1º/06/2006, aos filiados servidores por Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 18º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que não há que se aplicar a letra da Lei 11.416/2006 para reconhecer o direito à percepção da GAS aos servidores a partir de 1º/06/2006, se eles somente vieram a cumprir os requisitos legais com a edição das Portarias 1376 a 1389/2007 do TRF, quando passaram a ocupar o cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, especialidade Segurança (15/05/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/10/2013).

Apelação: 0028769-16.2011.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) instituída pela Lei nº 11.416/06, retroativo a 1º/06/2006, aos filiados servidores por Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Órgão: TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Grégore de Moura
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (11/12/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (05/02/2020). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2020 (28/02/2020). Julgamento adiado a pedido do relator (18/03/2020). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (09/07/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido para análise de admissibilidade dos recursos (28/01/2021). Processo migrado para o PJE (1º/03/2021). Processo concluso para análise de admissibilidade dos recursos (10/04/2021). Proferida decisão inadmitindo Recurso Especial (26/05/2021). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

(31/05/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário bem como interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo concluso para admissibilidade dos recursos (24/11/2021). Autos redistribuídos ao TRF-6 (17/09/2022). Conclusos para admissibilidade recursal (14/03/2023).

20) CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE GAE FICTÍCIA
Ação: 0036099-64.2011.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva visando a não incidência da Contribuição Previdenciária do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre função comissionada recebida pelos Oficiais de Justiça no valor equivalente à GAE, no período de junho de 2006 a dezembro de 2008.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 19º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que assiste razão a Administração o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores dos referidos valores, respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, devendo promover nova intimação dos substituídos para a reposição do tributo pago pela Justiça Federal, no prazo máximo de 30 dias, concedendo-lhes a possibilidade de parcelamento do débito (10/12/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (28/02/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União interpôs Recurso de Apelação Adesivo. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2014).

Apelação: 0036099-64.2011.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando a não incidência da Contribuição Previdenciária do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre função comissionada recebida pelos Oficiais de Justiça no valor equivalente à GAE, no período de junho de 2006 a dezembro de 2008.
Órgão: TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 4° - Turma - Desembargador Lincoln Farias
Situação: Proferido acórdão que negou provimento aos recursos (07/10/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo incluído na pauta de julgamento do dia 17/02/2020 (04/02/2020). O Dr. Rudi Cassel fará sustentação oral. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (06/03/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido para análise de admissibilidade dos recursos (02/02/2021). Processo migrado para o PJE (26/04/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo seja refeita a digitalização do processo tendo em vista a ilegibilidade de parte dos autos (19/05/2021). Antes de ser realizado a admissibilidade do Recurso Extraordinário apresentado, foi realizada manifestação reiterando a inclusão das páginas ilegíveis no processo para melhor análise e compreensão dos fundamentos. (11/03/2024). Após o peticionamento, foi juntado aos autos pela Secretaria as páginas que estavam ilegíveis, de forma legível, e após remetido para juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário apresentado (14/06/2024).

21) LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA
Ação: 0013610-33.2011.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia, para os servidores já aposentados que não as gozaram, nem as contaram em dobro quando de sua aposentadoria.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 18º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou procedente os pedidos para determinar que a União converta em pecúnia a licença prêmio adquirida pelos filiados segundo os requisitos legais e não usufruída (não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria ou jubilação). Para os servidores aposentados antes da edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir de 27/08/2010, dada a renúncia tácita à prescrição levada a efeito através do mencionado ato. Para os servidores aposentados após a edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir da dará da aposentadoria. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas exclusivamente na forma da Lei 9494/1997. A importância devida será atualizada até a data do efetivo pagamento (17/01/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/05/2013).

Apelação: 0013610-33.2011.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia, para os servidores já aposentados que não as gozaram, nem as contaram em dobro quando de sua aposentadoria.
Órgão: TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador Federal Klaus Kuschel
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (10/12/2014). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (1º/02/2017). A União opôs novos Embargos de Declaração, alegando que o acórdão foi omisso quanto a aplicação de TR e IPCA no cálculo da correção monetária. Processo concluso para relatório e voto (10/01/2020).O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (22/11/2023).

22) GAS CUMULADA COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA
Ação: 0004199-31.2013.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança (GAS), para os servidores que exercem função comissionada que tenham atribuições relacionadas à área de segurança.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 4° - Vara Federal
Situação: Indeferida a antecipação de tutela sob o argumento de que o artigo 1º da lei 9.494/97 proíbe a antecipação de tutela visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (26/03/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que conforme o art. 17, §2º da Lei 11.416/2006, é vedada, sem ressalvas feitas pelo legislador, a percepção da gratificação em comento enquanto o servidor for designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado (27/03/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (16/09/2015).

Apelação: 0004199-31.2013.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança (GAS), para os servidores que exercem função comissionada que tenham atribuições relacionadas à área de segurança.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira
Situação: Processo concluso para relatório e voto (22/09/2015). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (15/10/2020). Processo concluso para decisão (12/05/2021). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (21/11/2023).

23) IMPOSTO SINDICAL
Ação: 0023203-23.2010.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetuvando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2008.16.3090 do Conselho de Justiça Federal, para afastar a incidência do imposto sindical sobre a remuneração dos filiados.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 17º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do processo nº 2008.16.3090 do CJF para os filiados do Sindicato, determinando que a União se abstenha de fazer o desconto em folha e efetuar a cobrança de qualquer outro meio do tributo versado nos autos (09/04/2010). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da decisão do CJF. Determinou que a União se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de contribuição sindical além da devolução de todo e qualquer valor referente ao recolhimento de contribuição sindical (15/05/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (28/01/2014).

Apelação: 0023203-23.2010.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva objetuvando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2008.16.3090 do Conselho de Justiça Federal, para afastar a incidência do imposto sindical sobre a remuneração dos filiados.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 8° - Turma - Desembargador Carlos Moreira Alves
Situação: Processo recebido no gabinete do relator (09/05/2018). Processo migrado para o PJE (27/04/2020).

24) REAJUSTE DE VPNI (QUINTOS) – 15,8%
Ação: 0010395-17.2013.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990 para que tais parcelas sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 6° - Vara Federal
Situação: Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos ao argumento de que não há que se confundir planos de carreira, que atinge apenas uma carreira específica, com revisão que, em regra, leva em conta apenas a perda de poder aquisitivo em moeda (28/01/2014). O Sindicato interpôs Recurso de

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/03/2014).

Apelação: 0010395-17.2013.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990 para que tais parcelas sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (09/12/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (15/12/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (10/04/2023). O sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (03/05/2023). Autos conclusos para admissibilidade recursal (15/05/2023).

25) REAJUSTE DE VPNI (QUINTOS) - LEI 11.416
Ação: 0006965-60.2009.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetivando o reajuste da VPNI por decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou às FC-1 a FC-6 e aos CJ1 a CJ-4, parcelas vencidas e vincendas.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 8° - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que na esteira do entendimento consolidado no STJ e STF, no pertinente à remuneração dos servidores públicos, o direito adquirido assegura apenas a preservação nominal dos vencimentos ou proventos, permitindo-se à Administração Pública a alteração unilateral da estrutura remuneratória ou da composição do vencimento (20/09/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/01/2011).

Apelação: 0006965-60.2009.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando o reajuste da VPNI por decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou às FC-1 a FC-6 e aos CJ1 a CJ-4, parcelas vencidas e vincendas.
Órgão: TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Edilson Lima
Situação: Processo recebido no gabinete do Relator (04/03/2015). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua distribuição (21/07/2020). Processo concluso para decisão (20/05/2021).O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (22/11/2023).

26) AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - QUOTA DE CUSTEIO
Ação: 0058974-93.2013.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que possuem dependentes, com até 5 anos de idade, que fazem jus ao auxílio pré-escolar, a perceberem esse benefício sem que seja descontado a quota parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a devolução dos valores já descontados.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 16º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que acolheu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar para, até ulterior deliberação, determinar que os valores em questão, cobrados dos filiados, sejam depositados em conta a disposição do juízo (13/10/2016). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho intimando as partes para dizerem se persiste o interesse no prosseguimento da ação, uma vez que foi reconhecido administrativamente a não exigência do custeio do auxílio pré-escolar, e com isso, mesmo não tendo sido cumprida a decisão liminar, não haveria mais necessidade (07/02/2017). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, uma vez que houve a perda superveniente do interesse processual, no tocante à cobrança da quota parte do custeio do auxílio pré-escolar e condenou o Sindicato ao pagamento de custas finais e honorários de sucumbência (04/04/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença para acolher os Embargos de Declaração e revogar a antecipação de tutela anteriormente concedida (11/07/2017). Processo remetido ao TRF1 (04/10/2017).

Apelação: 0058974-93.2013.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que possuem dependentes, com até 5 anos de idade, que fazem jus ao auxílio pré-escolar, a perceberem esse benefício sem que seja descontado a quota parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a devolução dos valores já descontados.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 7° - Turma - Desembargadora Angela Catão Alves
Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito pleiteado e devendo ser compensados os valores a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativas (17/11/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o recurso pleiteava a condenação da União a pagar/restituir os valores descontados à título de quota de custeio sobre o auxílio pré-escolar desde o início da percepção até o advento da Resolução 424/2016 que previu que o auxílio seria custeado pelo órgão, por intermédio de verbas específicas de seu orçamento. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos da União (27/04/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que o recurso anterior não foi objeto de apreciação. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. O Sindicato opôs novos Embargos de Declaração (05/10/2018). Proferido acórdão que anulou os julgamentos anteriores e declinou a competência para julgamento da ação para a 1ª Seção (05/11/2019). Processo remetido ao gabinete do Desembargador Francisco Neves da Cunha (12/11/2019). Processo concluso para decisão (26/07/2021).

27) AUXÍLIO TRANSPORTE - VEÍCULO PRÓPRIO
Ação: 0039095-66.2014.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em cidade diversa da que residem, utilizando-se de veículo próprio para que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como recebam o pagamento retroativo, além de afastar o custeio parcial para os servidores que já recebem o referido benefício e aqueles que o vão perceber.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Órgão julgador: 17º - Vara Federal
Situação: Proferido despacho intimando o Sindicato para emendar a petição inicial e indicar o real valor da causa, ainda que por estimativa (25/06/2014). O Sindicato apresentou manifestação informando que o valor indicado está adequado à causa. Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, por entender que não estariam presentes o risco de dano de difícil ou incerta reparação a justificar a imediata concessão da vantagem pretendida (20/10/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para reconhecer o direito dos filiados ao pagamento do auxílio transporte decorrente do deslocamento residência/trabalho/residência independente do meio de transporte utilizado, e condenar a União ao pagamento das parcelas devidas e não pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas na forma do Manual da Cálculos da Justiça Federal (18/12/2015). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/10/2016).

Apelação: 0039095-66.2014.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em cidade diversa da que residem, utilizando-se de veículo próprio para que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como recebam o pagamento retroativo, além de afastar o custeio parcial para os servidores que já recebem o referido benefício e aqueles que o vão perceber.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador Candice Jobim
Situação: Proferido acórdão que negou provimento aos recursos (25/06/2019). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou ambos os Embargos (22/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (25/07/2022).Processo concluso para decisão (19/09/2022).

28) JORNADA DE TRABALHO
Ação: 0060746-21.2014.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetivando afastar a obrigatoriedade de compensar os dias não trabalhados em virtude da realização dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 13º - Vara Federal
Situação: Tutela Antecipada deferida para determinar aos órgãos competentes do Poder Judiciário da União em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 (22/08/2014). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Presidente do TRE/MG apresentou ofício informando da impossibilidade de cumprimento da liminar, uma vez que o prazo para a compensação de jornada havia se expirado em 30/07/2014. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar aos órgãos do Poder Judiciário da união em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 (19/10/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão quanto ao pedido formulado sobre o pagamento do adicional que os filiados possuem direito, nos casos em que, mesmo com a ordem judicial para não compensação, acabaram por fazê-lo em decorrência do lapso temporal. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida sentença acolhendo os Embargos de Declaração, para reconhecer o direito dos filiados ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, em razão do período compensado, nos jogos da Copa do Mundo 2014, esclarecendo que somente terão

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

direito ao referido adicional, aqueles servidores que comprovarem que efetivamente fizeram a compensação que, por dever funcional, deverá estar anotada de modo expresso, em folha de ponto/frequência do respectivo mês, evitando-se assim, pagamentos indevidos (28/05/2018). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/11/2018).

29) ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS - DIVISOR
Ação: 0054472-77.2014.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento retroativo das horas extras devidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, calculando-as com base no divisor 150 e não 200.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 22º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que uma sentença proferida no Distrito Federal não surtiria efeitos aos filiados uma vez que nenhum deles reside no Distrito Federal (16/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/12/2014). Em julgamento do Recurso de Apelação do Sindicato, o Tribunal deu provimento ao recurso, determinando o retorno do processo à origem para tramitação. Intimado do retorno do processo do Tribunal, foi realizada manifestação pugnando o prosseguimento do processo com a citação da União.(25/03/2024).

> **Apelação:** 0054472-77.2014.4.01.3400
> **Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo em ação coletiva objetivando o pagamento retroativo das horas extras devidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, calculando-as com base no divisor 150 e não 200.
> **Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
> **Órgão julgador:** 1° - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza
> **Situação:** O Sindicato apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso (1º/09/2015). O Sindicato apresentou nova manifestação requerendo o prosseguimento da ação, como consequente julgamento do recurso (24/11/2017). Processo requisitado pela Turma para juntada da manifestação do Sindicato (19/12/2017). Processo concluso para relatório e voto (22/11/2018). Processo migrado para o PJE (16/10/2020). Em julgamento realizado pelo TRF da 1° Região foi dado provimento à Apelação interposta pelo Sindicato, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento e análise do mérito requerido na presente demanda.(07/12/2023).

30) ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - ISONOMIA
Ação: 0069355-29.2014.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando reconhecer o direito dos filiados à percepção do Adicional de Qualificação (AQ) no valor correspondente à porcentagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.416/2006, sobre o maior vencimento básico da carreira de Analista Judiciário previsto na mesma lei (Classe C, Padrão 13, na redação da Lei 12.774/2011, anteriormente C-15), independente do cargo, classe e padrão que estejam.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 22º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito sob a alegação de incompetência territorial, uma vez que a ação não teria eficácia prática em relação a ninguém uma vez que os filiados são de Minas Gerais (17/11/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/04/2015). Processo recebido do TRF1 (04/02/2020). Processo migrado para o PJE (26/05/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a substituição de folha ilegível nos autos e o

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

provimento da causa (21/06/2021). Proferida decisão que determinou ao Sindicato que promova a juntada de autorização dos filiados (15/08/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (19/08/2022). Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar réplica bem como a União para apresentar contrarrazões (03/10/2022). O Sindicato apresentou réplica. Proferido despacho intimando as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir (03/11/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando não ter outras provas a produzir (16/11/2022).

Apelação: 0069355-29.2014.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva visando reconhecer o direito dos filiados à percepção do Adicional de Qualificação (AQ) no valor correspondente à porcentagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.416/2006, sobre o maior vencimento básico da carreira de Analista Judiciário previsto na mesma lei (Classe C, Padrão 13, na redação da Lei 12.774/2011, anteriormente C-15), independente do cargo, classe e padrão que estejam.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa
Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação, vez que a competência do juízo federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para análise do julgamento do feito, eis que, na hipótese, a ação foi proposta contra a União, com opção pelo foro do Distrito Federal, em razão da autorização constitucional do art. 109, §2º da Constituição Federal (09/09/2019). Acórdão transitado em julgado (21/11/2019). Processo remetido à origem (06/12/2019).

31) CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO
Ação: 0073891-83.2014.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva visando declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento disposto na Lei 11.416/2006.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 15º - Vara Federal
Situação: Proferido despacho determinando a emenda da inicial para que seja indicado o real valor da causa (19/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, ante a falta de cumprimento da decisão anterior (08/03/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/05/2016).

Agravo de instrumento: 0043058-63.2015.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda a inicial em ação coletiva visando declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento disposto na Lei 11.416/2006.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Novély Vilanova
Situação: Proferida decisão que negou provimento ao recurso ao argumento de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído (26/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

Regimental. Processo concluso para relatório e voto (06/10/2017). Processo migrado para o PJE (23/02/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do processo (04/06/2021).

Apelação: 0073891-83.2014.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva visando declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento disposto na Lei 11.416/2006.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 8° - Turma - Desembargador Novély Vilanova
Situação: Processo recebido no gabinete do relator (11/07/2016). Processo em migração ao PJE (30/01/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do Recurso de Apelação (05/03/2021). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (14/11/2023).

32) VEDAÇÃO DE ADVOGAR
Ação: 0084960-15.2014.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do estatuto da OAB, a qual prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 7° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar a presença do perigo da demora, haja vista que sua configuração exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte a obter uma tutela jurisdicional eficaz (22/01/2015) Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada contestação pela OAB/MG. Processo migrado para o PJE (26/09/2019). O Sindicato apresentou réplica (10/02/2020). Processo concluso para sentença (1º/12/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento imediato da ação tendo em vista o tempo decorrido desde a conclusão ao juiz para sentença (10/03/2022). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que, por ocasião do julgamento da ADI 5235/DF, ficou decidido que é constitucional a restrição ao exercício da advocacia aos servidores do Poder Judiciário, prevista no art. 28, IV, da Lei 8906/94, uma vez que o art. 5º, XIII, da CF é norma fundamental de eficácia contida e a restrição estabelecida pela norma impugnada é expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública (25/05/2023). Da sentença foram interpostos Recurso de Apelação pelo Sindicato-autor (em 15/06/2023) pugnando pela reforma da sentença, e concomitantemente, foi interposto pela parte requerida Embargos de Declaração pugnando a omissão na fixação dos honorários de sucumbência, o Juiz(a) fixou em 10% sobre o valor da causa. Em julgamento, o Juiz(a) acolheu os embargos apresentados pela parte requerida reformando a fixação dos honorários sucumbenciais em R$ 5.000,00 em aplicação do art. 85, §8° do CPC/15 pelo princípio da Equidade. Desta decisão foi interposto Embargos de Declaração pelo Sindicato requerendo a reforma da decisão, diante da fixação de forma exorbitante os honorários sucumbenciais. (06/11/2023). Após a apresentação dos Embargos, sobrevindo decisão que negou o seguimento. Apresentada manifestação da ciência da sentença, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal para análise e julgamento da Apelação

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

apresentada. (15/03/2024).

Agravo de instrumento: 0005417-41.2015.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do estatuto da OAB, a qual prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 7° - Turma - Desembargador Gilda Sigmaringa Seixas
Situação: A OAB/MG apresentou contrarrazões (09/11/2020). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 07/07/2023 (14/06/2021). Sobreveio acórdão não conhecendo do Agravo de Instrumento por conta da superveniência de sentença no processo originário, que resultou na perda do objeto do AI (13/09/2023).

Apelação: 0084960-15.2014.4.01.3400
Objeto: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos dos autores e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 13º - Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO
Situação: A apelação foi incluída em pauta virtual de julgamento que deve ocorrer entre os dias 13 e 20 de setembro de 2024 (20/08/2024). Em julgamento realizado, foi negado provimento ao Recurso de Apelação do Sindicato, pelo fundamento principal de que "os substituídos, servidores vinculados ao Poder Judiciário da União, exercem atividades incompatíveis com a advocacia, a teor do disposto no art.28, IV, da Lei8.906/1994, não havendo, portanto, legitimidade para efetuar a inscrição como advogados. ". Do Acórdão julgado será apresentado Embargos de Declaração (06/11/2024).

33) ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO
Ação: 0020240-32.2016.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados ou que serão designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015 (28/07/2015, embora o art. 6º desta lei condicione seus efeitos financeiros à previsão orçamentária.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 13º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital ou do interior, aos valores retroativos oriundos transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 e FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015, anulando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.448/2015 na parte que não resguarda esse direito, bem como na obrigação de fazer referente ao pagamento do valor integral da FC-06 aos substituídos já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral do interior e da capital, condenando a União ao pagamento das diferenças entre a gratificação recebida até a efetiva implantação da FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da lei 13.10/2016 (28/05/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

indicando que a sentença apresentou erro material ao citar a Lei 13.10/2016 quando deveria constar a lei 13.150/2015. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar o direito dos filiados, já designados bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital e do interior, aos valores retroativos oriundos transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 a FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015, anulando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.448/2015 na parte que não resguarda esse direito, bem como na obrigação de fazer referente ao pagamento do valor integral da FC-6 aos substituídos já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral do interior e da capital, condenando a União ao pagamento das diferenças entre a gratificação recebida até a efetiva implantação da FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei 1310/2016 (28/05/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida nova sentença que, acolhendo os Embargos, sanou o erro material apontado, e onde se lê no dispositivo da sentença, “Lei 1310/2016” leia-se “Lei 13.150/2015” (30/11/2018). O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso da União. Processo remetido ao TRF1 (12/02/2019).

Apelação: 0020240-32.2016.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados ou que serão designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015 (28/07/2015, embora o art. 6º desta lei condicione seus efeitos financeiros à previsão orçamentária.
Órgão: TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Derivaldo de Figueiredo Filho
Situação: Processo concluso para relatório e voto (14/05/2019). Processo migrado para o PJE (01/10/2020). Processo concluso para decisão (12/05/2021). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (16/11/2023). Autos inclusos em sessão de julgamento de 26-11-2024 (02/11/2024).Em julgamento realizado, foi dado provimento ao Reexame Necessário e à Apelação, da União, para reformar a sentença proferida, e julgar improcedentes os pedidos do Sindicato. Os fundamentos aplicados no Acórdão desconsideraram por completo que o tratamento desigual entre chefes de cartório do interior e da capital viola o equilíbrio constitucional, porquanto não observa a aplicação direta do princípio da isonomia e o princípio da impessoalidade, e bem como quanto a condição suspensiva orçamentária e retroatividade da Lei 13.150/2015. Do Acórdão será apresentado Embargos de Declaração apontando as omissões do julgado, e prequestionando a matéria.(19/12/2024). Embargos de Declaração protocolado. (20/12/2024).

34) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO
Ação: 0020239-47.2016.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados ocupantes do cargo de Agentes de Segurança vinculados à Justiça do Trabalho da 3ª Região para que seja reconhecido o direito ao pagamento de Gratificação de Atividades de Segurança (GAS) na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 16º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados à gratificação natalina e ao adicional de férias calculados com valor na remuneração integral, incluindo nesse fim o valor da GAS, e em consequência, anular a decisão proferida no PA TRT/e-PAD 16841/2015. Em

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

consequência, condenou a União à obrigação de fazer para considerar doravante parcela da aludida GAS no cálculo do pagamento das gratificações natalinas e dos adicionais de férias administrativamente pagos aos filiados. Quanto à obrigação de pagar, condenou a União ao pagamento das diferenças entre os valores pagos a título de gratificação natalina e do adicional de férias segundo os mesmos critérios aqui reconhecidos, respeitada a prescrição quinquenal. Dado o reconhecimento da verossimilhança do direito dos filiados e o caráter alimentar da parcela vindicada, foi concedida a tutela definitiva para que a União providencie junto ao TRT3 o recálculo da gratificação natalina e do adicional de férias dos substituídos de molde a incluir a parcela relativa à GAS. A providência deverá ser considerada a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2016 (16/11/2016). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/08/2017).

Apelação: 0020239-47.2016.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados ocupantes do cargo de Agentes de Segurança vinculados à Justiça do Trabalho da 3ª Região para que seja reconhecido o direito ao pagamento de Gratificação de Atividades de Segurança (GAS) na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa
Situação: Processo recebido no gabinete do relator (19/09/2017). Processo migrado ao PJE (13/12/2019).O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas de julgamento fixadas pelo CNJ (21/11/2023). A Dra. Letícia Kaufmann se reuniu com a Relatora, Desembargadora Luciana Pinheiro Costa, oportunidade em que requereu a manutenção da sentença e sustentou a importância do andamento do processo, que encontra-se parado desde 2017. (12/12/2024)

35) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Ação: 5502
Objeto: Pedido de ingresso como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata de inclusão compulsória de qualquer servidor público federal em um dos planos de benefícios ofertados pelas fundações de previdência complementar.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Nunes Marques
Situação: Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (13/07/2016). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso (30/06/2016). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (26/06/2017). Apresentado parecer pela PGR opinando pela procedência do pedido (19/10/2018). Processo concluso ao Relator (18/04/2024).

36) ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - COBRANÇA
Ação: 0030846-22.2016.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva para que os filiados possam receber o adicional de qualificação a partir da conclusão dos créditos de seu curso, aceitando-se como atestado qualquer declaração emitida pela respectiva instituição de ensino, ao invés de ser, tão somente, a partir da apresentação de certificado de conclusão de especialização e/ou diploma de Mestrado ou Doutorado.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 14º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que não há que se falar que

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

a Portaria Conjunta nº 01/2007, ou mesmo a Lei nº 11.416/2006, ao estabelecer como termo inicial para a percepção do adicional de qualificação do dia de apresentação do título , diploma ou certificado, esteja beneficiando a Administração Pública em detrimento do servidor ou que se esteja exigindo a prestação de serviço de forma gratuita, em contrariedade ao art. 4º da Lei 8.112/90 (17/05/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (02/08/2017). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso se utilizando dos mesmos argumentos aduzidos na sentença (22/08/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (06/11/2018). Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (13/02/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União apresentou contrarrazões (27/05/2019). Processo concluso para exame de admissibilidade do recurso (17/07/2019). Processo migrado para o PJE (09/11/2020). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial (18/02/2022). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (17/01/2023).Após conhecimento do Agravo em Recurso Especial apresentado, foi conhecida a sua conversão em Recurso Especial, e em decisão monocrática, a Relatora proferiu decisão que negou provimento ao Resp, apresentado Agravo Interno da decisão (30/10/2023). Após a impossibilidade de apresentação de recurso da decisão, a decisão negativa proferida transitou em julgado, e o processo retorno à origem, dado vista as partes nada para requerermos ou solicitarmos.(29/04/2024).

Apelação: 0030846-22.2016.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para que os filiados possam receber o adicional de qualificação a partir da conclusão dos créditos de seu curso, aceitando-se como atestado qualquer declaração emitida pela respectiva instituição de ensino, ao invés de ser, tão somente, a partir da apresentação de certificado de conclusão de especialização e/ou diploma de Mestrado ou Doutorado.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Juiz Federal Convocado Rodrigo De Godoy Mendes
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso se utilizando dos mesmos argumentos aduzidos na sentença (22/08/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (06/11/2018). Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (13/02/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União apresentou contrarrazões (27/05/2019). Processo concluso para exame de admissibilidade do recurso (17/07/2019). Processo migrado para o PJE (09/11/2020). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial (18/02/2022). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (17/01/2023).Após conhecimento do Agravo em Recurso Especial apresentado, foi conhecida a sua conversão em Recurso Especial, e em decisão monocrática, a Relatora proferiu decisão que negou provimento ao Resp, apresentado Agravo Interno da decisão (30/10/2023).

Agravo em Recurso Especial: 2276848
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva para que os filiados possam receber o adicional de qualificação a partir da conclusão dos créditos de seu curso, aceitando-se como atestado qualquer declaração emitida pela respectiva instituição de ensino, ao invés de ser, tão somente, a partir da apresentação de certificado de conclusão de especialização e/ou diploma de Mestrado ou Doutorado.
Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Presidente

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Situação: Proferida decisão que não conheceu do recurso (04/04/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (03/05/2023). Proferida decisão que reconsiderou a anterior e determinou a distribuição do processo (19/07/2023).

Recurso especial: 2100507
Objeto: Recurso pelo Sindicato contra decisão que inadimitiu os embargos de declaração.
Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - REGINA HELENA COSTA
Situação: Processo incluso na pauta de julgamento do dia 28/11/2023 com encerramento no dia 04/12/2023 (16/11/2023). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (17/01/2023).Após conhecimento do Agravo em Recurso Especial apresentado, foi conhecida a sua conversão em Recurso Especial, e em decisão monocrática, a Relatora proferiu decisão que negou provimento ao Resp, apresentado Agravo Interno da decisão (30/10/2023). Em análise, o Agravo Interno foi indeferido, e diante da ausência de cabimento de Embargos de Declaração, não há mais Recurso cabível para ser apresentado. (11/12/2023).

37) DESVIO DE FUNÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO
Ação: 0047688-77.2016.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetivando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deixe de exigir que seus oficiais de justiça avaliadores federais transportem processos para entrega aos Representantes da União.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 6° - Vara Federal
Situação: Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos por entender que ao contrário do que sustentou o sindicato, os filiados não estão realizando apenas o transporte e a entrega dos autos aos advogados da União, de forma pura e simples. Na realidade, tais atos são praticados de forma acessória às intimações e citações dos procuradores federais que atuam perante o TRT3, assim como ocorre em todas as demais diligências que lhes competem, não havendo que se falar em desvio de função ou subutilização de mão de obra qualificada, tampouco em violação às atribuições legais do cargo (16/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (13/09/2017).

Apelação: 0047688-77.2016.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deixe de exigir que seus oficiais de justiça avaliadores federais transportem processos para entrega aos Representantes da União.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza
Situação: Processo concluso para relatório e voto (30/11/2017). Processo migrado para o PJE (24/09/2021). Processo incluso na pauta de julgamento do dia 08/10/2024 (23/09/2024). Houve pedido de vista do Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima (10/10/2024). Processo pautaodo para retomada do julgamento em 18/02/2024 (29/01/2025).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

38) PAGAMENTO DE FC
Ação: 0054565-33.2016.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva afim de que os filiados passem a receber a remuneração pela Substituição de Cargos em Comissão ou de Função Comissionada também nas situações em que estes não estejam de Direção ou Chefia.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 3° - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que a mera incumbência de atribuições, em caráter precário, em razão de eventuais afastamentos do titular de determinada função que não seja de chefia ou direção, é medida corriqueira, que faz parte da rotina de qualquer ambiente de trabalho. Essa imposição de atribuições ocorre, em regra, entre servidores que ocupam o mesmo quadro e, na maioria das vezes, o mesmo cargo efetivo, com o desempenho de atribuições com graus de responsabilidade semelhantes. Tal expediente não se constitui de forma alguma em prestação de serviços gratuitos ou, tampouco, enriquecimento sem causa da União, que continua remunerando seus servidores em restrita obediência ao disposto na Lei. Nesse aspecto, o Sindicato não demonstrou o exercício de tarefas estranhas ao cargo dos filiados, não se vislumbrando o desvio de função (25/10/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Proferido despacho determinando a remessa do processo ao TRF1 (12/03/2019).

> **Apelação:** 0054565-33.2016.4.01.3800
> **Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva afim de que os filiados passem a receber a remuneração pela Substituição de Cargos em Comissão ou de Função Comissionada também nas situações em que estes não estejam de Direção ou Chefia.
> **Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
> **Órgão julgador:** 2° - Turma - Desembargadora Sônia Diniz Viana
> **Situação:** Processo remetido ao gabinete do relator (13/01/2020). Processo migrado para o PJE (21/07/2020).

39) DIÁRIAS
Ação: 0074557-16.2016.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal da Justiça Federal, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que cumpram mandados percorrendo, no máximo 80 quilômetros por dia e 1.600 quilômetros por 20 dias em cada mês.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela ao argumento de que não poderia ser acolhido uma vez que a distância de 80km mencionada no Parecer nº CJF-PAR-2015/0086, não passa de uma estimativa da distância média percorrida pelos Oficiais de Justiça, tão somente para fins de fixação do valor da indenização de transporte prevista no art. 58 da Resolução nº 4/2008 (02/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo migrado ao PJE (30/03/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que o valor da indenização de transporte não tem correlação com as distâncias percorridas pelos Oficiais de Justiça, que têm o dever de executar as ordens do juiz a que estiverem subordinados, de acordo com o zoneamento definido em Portaria do Diretor do Foro, não havendo qualquer outro critério normativo de limitação de distância (29/06/2020). O Sindicato interpôs Recurso de

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Apelação. Processo remetido ao TRF1 (16/02/2022).

Agravo de instrumento: 0025097-41.2017.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal da Justiça Federal, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que cumpram mandados percorrendo, no máximo 80 quilômetros por dia e 1.600 quilômetros por 20 dias em cada mês.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto
Situação: Processo concluso para relatório e voto (25/07/2017). Processo migrado para o PJE (24/09/2020). Proferida decisão que julgou a desnecessidade de análise do processo, uma vez que ele foi decidido no juízo de origem (31/05/2021). Processo arquivado (05/07/2021).

Apelação: 0074557-16.2016.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal da Justiça Federal, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que cumpram mandados percorrendo, no máximo 80 quilômetros por dia e 1.600 quilômetros por 20 dias em cada mês.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargadora Maura Moraes Tayer
Situação: Processo concluso para decisão (24/02/2022). E, julgamento do Recurso de Apelação apresentado pelo Sindicato, foi negado provimento. Apresentado Embargos de Declaração com efeito prequestionatórios, para posterior interposição do REsp (10/06/2024). Autos inclusos na sessão de julgamento de 07-08-2024, às 14h (18/07/2024). Em julgamento realizado, foi negado provimento ao Recurso de Apelação ao fundamentando que a pretensão requerida no processo "tem nítido caráter de aumento vantagem pecuniária, o que não é cabível, tendo em vista a diretriz de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme Súmula Vinculante 37/STF." Apresentado Embargos de Declaração, sobreveio Acórdão que negou provimento aos Embargos.(07/06/2024). Em julgamento dos Embargos apresentados, foi negado provimento mantendo a fundamentação do Acórdão, apresentado Recurso Especial-Resp, dispondo que a tese pleiteada no presente caso não diz respeito ao aumento de remuneração, não sendo aplicável a Súmula 37 do STF. (12/09/2024).

40) 21,30%
Ação: 0019761-41.2017.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016, para que sua remuneração seja reajustada, compreendidos a VPNI, vencimentos básicos e demais vantagens pecuniárias permanentes, nos 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 13º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão determinando que o Sindicato apresente emenda a inicial para indicar o valor da causa compatível, ainda que por estimativa, com a pretensão desejada, objeto do pedido, uma vez que o valor indicado na peça se demonstra aquém do benefício econômico buscado (04/05/2017). O Sindicato

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

interpôs Agravo de Instrumento. União apresentou contestação (07/10/2019). O Sindicato apresentou Réplica. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que não houve até agora a iniciativa de lei de alteração setorial de vencimentos em relação aos servidores do Poder Judiciário, nos mesmos moldes das Leis nºs 13.302/2016, 13.323/2016 e 13.327/2016, que tiveram por disposição específica alterar a remuneração dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, bem como de integrantes de algumas carreiras do Poder Executivo. Às referidas leis não fazem menção às carreiras do Poder Judiciário para fins de concessão do reajuste de remuneração no percentual de 21,3%, não sendo possível proceder à extensão pretendida, sob pena de se imiscuir indevidamente em atividade iminentemente política e legislativa (20/08/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União apresentou contrarrazões (07/03/2022).Processo remetido ao TRF1 (23/04/2023).

Agravo de instrumento: 0046698-06.2017.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016, para que sua remuneração seja reajustada, compreendidos a VPNI, vencimentos básicos e demais vantagens pecuniárias permanentes, nos 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão
Situação: Proferida decisão que deu provimento ao recurso para afastar a decisão que determinou a emenda à inicial para corrigir o valor da causa (30/05/2019). Processo arquivado (06/08/2019).

Apelação: 0019761-41.2017.4.01.3400
Objeto: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do sindicato.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que, no que tange ao pedido de reajuste de 21,38%, com base em isonomia em razão de concessão de aumento salarial a diversas categorias por leis editadas em 2016, a jurisprudência do STF é no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores sob o fundamento da isonomia, tendo em vista a vedação expressa na Súmula Vinculante 37" (02/05/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (08/05/2023). Os Embargos foram pautados para julgamento virtual entre 7 e 15 de dezembro de 2023 (24/11/2023). Em julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sindicato, foi negado provimento. Da decisão, será apresentado Recurso Extraordinário e Recurso Especial visando a reforma junto ao STJ (12/01/2024).

41) GREVE - DESCONTO DE REMUNERAÇÃO
Ação: 0021080-08.2017.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça que tiveram os valores descontados por causa da greve de 2015.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 5° - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito dos

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

filiados de não ter descontada a indenização de transporte durante o período de movimento paredista, diante do cumprimento efetivo dos mandados, em momento posterior, a título de compensação, condenando a União ao pagamento de indenização de transporte descontada dos Oficiais de justiça Avaliadores Federais da Justiça Federal de Minas Gerais, no período entre 10/06/2015 a 24/09/2015, diante do cumprimento dos mandados represados, atualizado monetariamente de acordo com o Manual da Cálculos da Justiça Federal, a contar da data em que se tornou devido até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção (13/06/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (26/07/2018). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/12/2018). Após retorno dos autos as partes foram intimadas quanto a migração dos autos ao EPROC, o Sindicato está providenciando o cumprimento de sentença (30/09/2024).

Apelação: 0021080-08.2017.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação coletiva objetivando o pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça que tiveram os valores descontados por causa da greve de 2015.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto
Situação: Processo concluso para relatório e voto (12/02/2019). Processo migrado para o PJE (06/10/2020). Processo concluso para decisão (12/05/2021). Em julgamento realizado e com sustentação oral proferida, foi dado parcial provimento à Apelação do Sindicato, para estender os efeitos da sentença originária aos oficiais de justiça "ad hoc" durante a greve ocorrida entre 10-06-2015 a 24-09-2015, mediante comprovação em fase de liquidação de sentença das funções desempenhadas.(26/06/2024).

42) 14,23% (VPI)
Ação: 128
Objeto: Pedido de intervenção como amicus curiae em Proposta de Súmula Vinculante para barrar as decisões administrativas e judiciais que estendam ao funcionalismo federal o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) derivado da revisão geral anual parcialmente inconstitucional feita em 2003, em virtude da diferença entre o que os servidores efetivamente receberam, por ocasião da inclusão da VPI de R$ 59,87, pela Lei 10.698, de 2003.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Pleno - Ministro Dias Toffoli
Situação: A entidade apresentou pedido de intervenção como interessado (26/05/2017). A Procuradoria Geral da República apresentou parecer opinando pela não aprovação da PSV 128, por inadmissibilidade da proposta (14/09/2017). Processo concluso à presidência para decisão (13/09/2018).

43) 14,23% (VPI)
Ação: 1011492-23.2018.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que receberam valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), mas que foram intimados, por e-mail, para devolverem valores recebidos após a data de 14 de março de 2016.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 22º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que é vedada a

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

sua concessão na hipótese por juízo de primeiro grau, por se tratar de ato administrativo oriundo de Órgão Especial do TRT3 (29/10/2018). Apresentada contestação pela União. O Sindicato apresentou réplica (17/06/2019). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, pois, segundo o Magistrado, apesar de o erro de pagamento não ter sido causado pelos servidores, o que demonstra sua boa-fé, no caso concreto, os valores descontados não poderiam ser devolvidos, porque configurariam enriquecimento ilícito (25/09/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (04/12/2020). Processo remetido ao TRF1 (26/02/2021).

Apelação: 1011492-23.2018.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que receberam valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), mas que foram intimados, por e-mail, para devolverem valores recebidos após a data de 14 de março de 2016.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Wilson Alves De Souza
Situação: Processo concluso para decisão (10/03/2021).

44) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
Ação: 1003252-11.2019.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva para que a Administração a que vinculados os seus filiados mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da inconstitucional Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 22º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da MP 873/2019, determinando aos órgãos pagadores do Poder Judiciário Federal a manutenção dos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais dos seus filiados, sem ônus para o Sindicato autor e sem qualquer outra exigência (12/03/2019). Apresentada contestação pela União. O Sindicato apresentou Réplica e em seguida manifestação requerendo a extinção do feito tendo em vista a perda do objeto em decorrência da perda do prazo de vigência da Medida Provisória 873, de 2019 (05/07/2019). Processo concluso para sentença (29/01/2020). Foi proferida sentença em 31/07/23, onde o Magistrado(a) julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que, "Na hipótese sub examine, dada a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da perda superveniente do objeto, em observância ao princípio da causalidade resta perscrutar, para fins de imposição da verba honorária, qual parte deu azo ao aforamento desta demanda. Verifico, pois, que a presente ação foi ajuizada em decorrência da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, cujo objetivo era que a União mantivesse os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical." E condenando a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados conforme inicial com base no art. 85, § 10, do CPC art. 85, §3º, inciso III, c/c §4º, inciso III, do CPC/2015. Diante da condenação da União ao pagamento dos honorários sucumbenciais, foi apresentado Embargos de Declaração. Apresentadas as contrarrazões ao ED interpostos pela União (29/01/2024).Em julgamento, a sentença acolheu parcialmente o pedido subsidiário pugnado pela União na redução do valor fixado a título de verba sucumbencial, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência por

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

equidade no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Será apresentado Recurso de Apelação pugnando pela reforma da sentença quanto a fixação dos honorários, e na aplicação da teoria da causalidade, e na necessidade de fixação dos honorários a serem fixados devem ser entre 10% e 20% sobre o valor da causa. (23/12/2024).

Agravo de instrumento: 1013349-24.2019.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação coletiva para que a Administração a que vinculados os seus filiados mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da inconstitucional Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador César Jatahy
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (12/12/2019). Processo arquivado (1º/04/2020).

45) ABONO DE PERMANÊNCIA
Ação: 1017402-33.2019.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva para que incida o valor do Abono de Permanência sobre a base de cálculo do Terço Constitucional de Férias (Adicional de Férias ou Férias Remuneradas) da Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário) e da Licença – Prêmio Indenizada.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 3° - Vara Federal
Situação: A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (22/05/2020). O Sindicato apresentou manifestação juntando precedentes bem como requerendo o julgamento de procedência da ação (15/02/2022). O Sindicato apresentou nova manifestação requerendo a juntada de precedentes em razão de fato novo vez que em casos extremamente semelhantes ao presente, no qual se discute a incidência do valor do Abono de Permanência sobre a base de cálculo do Terço Constitucional de Férias e da Gratificação Natalina, a Justiça da 3ª Vara Federal de Sergipe tem reconhecido o abono de permanência como verba alimentar remuneratória, devendo ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias dos filiados (30/08/2022). Sobreveio sentença proferida que julgou parcialmente procedentes os pedidos requeridos pelo Sindicato, para declarar o direito e determinar que a União inclua a incidência do Abono de Permanência na base de cálculo da Licença-Prêmio Indenizada, Terço de Férias e da Gratificação Natalina dos servidores substituídos que preencham os requisitos para os benefícios, entretanto negando provimento quanto ao pedido de anulação da Nota Técnica n° 570/2009. Iremos apresentar Embargos de Declaração desse ponto que julgou improcedente.(17/11/2023).

46) REFORMA DA PREVIDÊNCIA
Ação: 6255
Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pelas demais entidades que compõem a FRENTAS contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente na retribuição de membros do Judiciário e Ministério Público, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado desses agentes políticos.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Pleno - Ministro Roberto Barroso
Situação: Ação protocolada (13/11/2019). Requerido o ingresso das entidades FenaPRF, Fenassojaf, Sinait, SindPFA, SinpecPF, SintufRJ, SinPRF/GO, Sinjufego, Sintrajud, Sisejufe, Sitraemg, Sindiquinze, ABJE, Aojustra e Assojaf/MG como amici curiae. Negada a cautelar. Interposto agravo interno pelas autoras. Deferido o ingresso da FenaPRF como amicus curiae e indeferido o das demais entidades (13/06/2020). Retomada do julgamento conjunto das ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6.385, 6916 e 6731: Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos das ADIs 6254, 6256, 6279, 6289, 6367, 6384, 6385 e 6916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos das ADIs 6255, 6258, 6271, 6361 e 6731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela EC nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos interpostos nas ADIs 6255 e 6258; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme a Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme a Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao RGPS aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto quanto ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em assentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Devolvidos os autos para julgamento (23/10/2024).

47) REFORMA DA PREVIDÊNCIA
Ação: 6256
Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pelas demais entidades que compõem a

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

FRENTAS contra o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar "nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social", não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anteriores à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Pleno - Ministro Roberto Barroso
Situação: Ação protocolada (13/11/2019). Requerido o ingresso das entidades FenaPRF, Fenassojaf, Sinait, SindPFA, SinpecPF, SintufRJ, SinPRF/GO, Sinjufego, Sintrajud, Sisejufe, Sitraemg, Sindiquinze, ABJE, Aojustra e Assojaf/MG como amici curiae. Deferido o ingresso da FenaPRF e da Fenassojaf na qualidade de amicus curiae e indeferido o das demais entidades (16/08/2022). Retomada do julgamento conjunto das ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6.385, 6916 e 6731: Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos das ADIs 6254, 6256, 6279, 6289, 6367, 6384, 6385 e 6916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos das ADIs 6255, 6258, 6271, 6361 e 6731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela EC nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos interpostos nas ADIs 6255 e 6258; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão "que tenha sido concedida ou" do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme a Constituição à locução "que venha a ser concedida", de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme a Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao RGPS aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto quanto ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em assentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão "que tenha sido concedida ou", desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Devolvidos os autos para

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

julgamento (23/10/2024).

48) REFORMA DA PREVIDÊNCIA
Ação: 6254
Objeto: Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP contra diversos aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na demanda, a entidade atua contra a instituição da contribuição extraordinária e da alíquota extraordinária e progressiva, contra a revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, contra a anulação das aposentadorias já concedidas com contagem do tempo de serviço sem a contribuição previdenciária correspondente e contra a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direto ao acréscimo previsto no caput do § 2º do art. 26 da Emenda.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Pleno - Ministro Roberto Barroso
Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/01/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/11/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, e do voto do Ministro Edson Fachin que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora julgando extinta a ação sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023). O Ministro Dias Toffoli também divergiu do relator, aderindo parcialmente a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, para julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 149 da Constituição Federal; b) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 26, § 5º, da EC nº. 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS); pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes (09/01/2024); Devolução dos autos para julgamento (23/04/2024); Conclusos ao Relator(06/06/2024); Pediu vista dos autos o Ministro Gilmes Mendes (20/06/2024); Devolução dos autos para julgamento (23/10/2024).

49) REFORMA DA PREVIDÊNCIA
Ação: 6271
Objeto: Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos que instituem a contribuição extraordinária, sem qualquer previsibilidade; as alíquotas progressivas, sem que as parcelas confiscatórias se quer tenham alguma contrapartida para os servidores; e a nulidade de aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social com contagem de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social sem a contribuição

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

devida pelo período ou a correspondente indenização.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Pleno - Ministro Roberto Barroso
Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/01/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/11/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, e do voto do Ministro Edson Fachin que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora julgando extinta a ação sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023).

50) REFORMA DA PREVIDÊNCIA
Ação: 1003976-78.2020.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva com a finalidade de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 10º - Vara Federal
Situação: Proferido despacho que deixou para apreciar o pedido liminar após a contestação (02/03/2020). A União apresentou contestação. Proferida decisão que intimou o Sindicato a justificar o valor dado à causa ou adequá-lo, em virtude da impugnação ao valor atribuído feita pela União (30/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação. Proferida decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor dado a causa bem como determinou a suspensão do processo até manifestação do Tribunal Pleno do STF sobre o mesmo assunto tratado na ADI 6254 (17/06/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou manifestação requerendo a reanálise das questões trazidas, uma vez que aguardar indefinidamente pelo julgamento da ADI 6254 pode trazer prejuízo aos servidores que vierem a se aposentar nesse lapso temporal. Processo concluso para decisão (17/11/2020). Proferida decisão que manteve a decisão agravada (15/04/2021). Processo suspenso para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento (30/11/2021).

Agravo de instrumento: 1022375-12.2020.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a suspensão do processo em ação coletiva com a finalidade de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador João Luis de Sousa

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

Situação: Proferida decisão que denegou o pedido de antecipação de tutela recursal (11/05/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (20/05/2021). Concluso para decisão (28/05/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (14/06/2021). Em julgamento do Agravo de Instrumento apresentado, entendeu o Relator por negar provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento que a matéria ora questionada no Recurso ainda aguarda a apreciação pelo STF, não vendo motivos para alterar a decisão a qual se recorreu. Diante dos julgamentos realizados pelo STF das ADI's interpostas para questionar e pugnar a ausência e as regras de transição constantes na EC 103/2019, não se encontra motivo para recorrer da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (07/11/2024).

51) ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO
Ação: 1004251-78.2020.4.01.0000
Objeto: Mandado de Segurança para anular a Portaria 9756007, do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, de 11 de fevereiro de 2020, e a Portaria 9755911, da Juíza Federal Diretora da Subseção de Contagem-MG, de 11 de fevereiro de 2020 que determinam que os servidores abram e fechem as subseções judiciárias, mesmo que essas não sejam atribuições de seus cargos.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 3° - Seção - Desembargador Néviton Guedes
Situação: Proferida decisão que indeferiu a petição inicial por entender que o Sindicato não tem legitimidade para impugnar ato de delegação de competência, nem defender interesse de magistrado, assim como não há ilegalidade nas portarias impugnadas, que atribuíram a servidores atividades próprias dos cargos públicos da Justiça Federal (04/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno. Proferido despacho intimando a autoridade coatora a apresentar contrarrazões, bem como o Ministério Público Federal para a apresentação de parecer (22/04/2020). Apresentadas contrarrazões. Processo concluso para decisão (22/06/2020). A União apresentou informações (1º/07/2020). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 22/06/2021 (02/06/2021). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (25/06/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para decisão (13/08/2021). Após a perda do interesse no prosseguimento e julgamento dos Embargos apresentados, tendo em vista a criação e migração do processo para o TRF 6°, foi juntada petição requerendo a desistência do recurso. Em sequência foi proferida decisão pelo Relator acolhendo e homologando a desistência e exintinguindo o processo (09/05/2024).

52) REFORMA DA PREVIDÊNCIA
Ação: 1006133-24.2020.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 14º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que postergou a análise do pedido de tutela para a fase da sentença, por entender que a análise da plausibilidade do pleito autoral depende, também, dos argumentos a serem apresentados pela União (27/02/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que manteve a decisão agravada (1º/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a reconsideração da decisão (02/04/2020). O Sindicato apresentou nova manifestação juntando precedentes favoráveis e

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

requereu novamente a reconsideração da decisão (23/04/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica. Processo concluso para sentença (10/07/2020). Proferida decisão suspendendo o andamento do processo até pronunciamento do STF sobre o tema (16/03/2021). O Sindicato se manifestou requerendo tutela de urgência para determinar à ré que não implemente a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva. Proferida decisão que manteve a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do STF nos autos das ADIs - 6254, 6255, 6258, 6271 e 6367 (20/07/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que manteve a decisão agravada (19/09/2021). Processo suspenso para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento (21/10/2021).

Agravo de instrumento: 1007911-80.2020.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que postergou a análise do pedido liminar para a fase da sentença em ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador Rafael Paulo
Situação: O Sindicato apresentou manifestação para requerer a análise urgente do recurso bem como seu provimento (02/04/2020). O Sindicato apresentou nova manifestação juntando precedentes favoráveis e requereu a concessão da antecipação de tutela recursal (23/04/2020).

Agravo de instrumento: 1033750-73.2021.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão suspendeu o processo até o julgamento das ADI no STF em ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador Rafael Paulo
Situação: Processo concluso para decisão (15/09/2021). Os autos migraram para o TRF-6, a União apresentou Contrarrazões. Concluso para decisão (28/09/2023).

53) REFORMA DA PREVIDÊNCIA
Ação: 1007687-91.2020.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetivando o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, com declaração de inconstitucionalidade incidental dos dispositivos relacionados.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 13º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência de caráter antecipatório, por não vislumbrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (09/03/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo até julgamento final da ADI 5264/DF que trata da mesma matéria

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

(03/10/2020).

Agravo de instrumento: 1009582-41.2020.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que postergou a análise do pedido liminar para a fase da sentença em ação coletiva objetivando o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, com declaração de inconstitucionalidade incidental dos dispositivos relacionados.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargadora Maura Moraes Tayer
Situação: A União apresentou contrarrazões ao recurso. Processo concluso para decisão (20/05/2020). Em decisão proferida pelo Relator(a), ponderou que estão pendentes de julgamento, pelo STF, as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) 6254 e 6256, que discutem a constitucionalidade, dentre outros, do § 3º do art. 25, da EC 103/2019, sendo a mesma causa de pedir da ação coletiva originária vinculada a este feito, entendendo por afastar os efeitos do art. 25, §3° da EC 103/2019 somente após decretação de nulidade caso ocorra pelo STF, determinando aguardar o julgamento da ADI pela Suprema Corte, e negando provimento ao Agravo de Instrumento apresentado (11/06/2024). Como o mérito dessa declaração de inconstitucionalidade será analisado em julgamento pelo Supremo, não é o caso de apresentar Agravo Interno. Aguardar o julgamento da ADI pelo STF.

54) REFORMA DA PREVIDÊNCIA
Ação: 1007847-19.2020.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea ‘a’, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 5° - Vara Federal
Situação: Proferido despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação (27/04/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica. Processo concluso para decisão (04/09/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a análise do pedido liminar (05/02/2021).

55) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO
Ação: 1017089-02.2020.4.01.3800
Objeto: Mandado de Segurança para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 4° - Vara Federal
Situação: Proferido despacho intimando as autoridades coatoras para a apresentação de informações (16/07/2020). Informações prestadas. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, em razão da incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento do feito contra ato praticado por juiz federal, bem como

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

concedeu a segurança em relação à Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, da Secretária de Gestão de Pessoas e do Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para declarar a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações; determinar aos impetrados a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico dos filiados do impetrante, para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações que tenham como base o vencimento básico e condenar os impetrados ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a impetração, tudo acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (12/01/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (27/01/2022). A União interpôs Recurso de Apelação (01/02/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a intimação do Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que cumpra a sentença que concedeu a segurança neste feito (02/02/2022). O Sindicato apresentou manifestação reiterando o pedido anterior (17/02/2022). O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso da União, bem como manifestação para requerer que o Presidente do TER/MG se abstenha de interferir no cumprimento da sentença proferida, se confirmar a ordem que o Diretor-Geral do TRE/MG alega ter recebido bem como a intimação do Diretor-Geral do TRE/MG para que cumpra a decisão judicial imediatamente (24/02/2022). O Sindicato apresentou manifestação para requerer nova intimação da parte contraria para que cumpra a sentença que concedeu a segurança, aplicando-se multa diária pelo descumprimento (09/03/2022). Proferido despacho que concedeu prazo para que a União comprove o cumprimento da sentença, considerando o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pela União no recurso de apelação (16/03/2022). O Sindicato apresentou manifestação para que o processo não seja remetido ao TRF6, já que ainda não foram julgados os Embargos de Declaração anteriormente opostos (25/10/2022). Autos devolvidos à Secretaria Única Cível (18/01/2023). A União apresentou contrarrazões aos Embargos (06/02/2023). Processo concluso para decisão (28/02/2023). Em julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sindicato, foi proferida sentença acolhendo os Embargos, sanando a omissão apontada, e alterando o dispositivo da sentença para constar que o benefício da GAJ deve abarcar e se estender à toda categoria independente de filiado ao Sindicato (07/11/2024). Realizado o protocolo da Contrarrazões da Apelação apresentada pela autoridade coatora. (11/02/2025).

Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso: 1002556-21.2022.4.01.0000
Objeto: Pedido apresentado pela União ao recurso de apelação interposto nos autos do Processo nº. 1017089-02.2020.4.01.3800, enquanto não analisado o recurso de apelação interposto pela União.
Órgão: TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargadora Luciana Pinheiro Costa
Situação: O Sindicato apresentou manifestação requerendo o cadastramento do Dr. Jean Ruzzarin afim de despachar sobre o processo. Processo concluso para decisão (10/02/2022). Realizada reunião do Dr. Jean Ruzzarin com o relator do processo (15/02/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso (04/03/2022). A União interpôs Agravo Interno (26/03/2022). O Sindicato apresentou contrarrazões (03/05/2022). Manifestação para o retorno dos autos ao 1º grau tendo em vista a não apreciação dos nossos ED (25/10/2022). A União reiterou pedido de concessão do efeito suspensivo à apelação em juízo de retratação (14/02/2023).

56) PARCELA DE OPÇÃO DE FC - INCORPORAÇÃO
Ação: 1034408-80.2020.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 13º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela uma vez que eventual decisão de procedência da demanda, ensejará no pagamento das parcelas vindicadas, devidamente atualizadas (juros e correção monetária) (22/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou manifestação informando decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 37.657 (15/06/2021). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos em consonância com o entendimento do STF, por entender que inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei a amparar alegação de direito adquirido ao seu posterior registro de aposentadoria perante o Tribunal de Contas, uma vez que a regulação dos proventos da inatividade cabe a lei, e não sua interpretação, vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (03/02/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (10/03/2022).A União apresentou contrarrazões (20/04/2022). Processo remetido ao TRF1 (03/05/2022).

Agravo de instrumento: 1036231-43.2020.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza
Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União suspenda, em relação aos servidores substituídos, a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 no sentido de que "é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria" (20/11/2020). A União interpôs Agravo Regimental. O Sindicato apresentou contrarrazões. Proferida decisão que julgou prejudicado o Agravo em virtude da sentença prolatada no processo originário (20/06/2022). Processo arquivado (23/06/2022).

Tutela antecipada: 1009393-92.2022.4.01.0000
Objeto: Requerimento apresentado pelo Sindicato em virtude de Recurso de Apelação interposto em ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza
Situação: Processo concluso para decisão (24/03/2022).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Apelação: 1034408-80.2020.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Eduardo Morais da Rocha
Situação: Processo concluso para decisão (05/05/2022). O Dr. Pablo Domingues, da Assessoria Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados, despachou com o relator e ressaltou a necessidade de ser apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja reestabelecido o pagamento da parcela opção (05/07/2022).

57) GAE CUMULADA COM VPNI
Ação: 1049250-65.2020.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetivando garantir o pagamento cumulativo da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que é oriunda da incorporação dos quintos.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 7° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que, o § 1º do art. 2º da Lei 8.437, de 30/6/92 preceitua que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal (11/12/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou Réplica. Processo concluso para decisão (16/04/2021). O Sindicato apresentou manifestação juntando precedentes e requerendo o julgamento de procedência dos pedidos (07/12/2021). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para pronunciar a decadência, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99, do direito do Estado a determinar a supressão/absorção da VPNI decorrente da incorporação dos quintos dos filiados, para anular as decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo n° 25000/2019 (TRT3) e nos processos administrativos instaurados em razão da Circular TRF1-DIGES 9806196 e demais atos administrativos que determinem ou venham a determinar o corte ou a compensação retroativa da VPNI de quintos ou da GAE bem como determinar à União Federal que se abstenha de exigir devolução e realizar o corte ou qualquer compensação retroativa da VPNI de quintos ou da Gratificação de Atividade Externa dos filiados ativos e aposentados; e mantenha ou restabeleça os benefícios eventualmente suprimidos da remuneração ou dos proventos; e pague aos filiados o passivo decorrente de eventual supressão das parcelas, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 12.016, de 2009, devidamente corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (25/02/2022). A União interpôs Recurso de Apelação. Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar contrarrazões (11/07/2022). Apresentamos contrarrazões à apelação (29-07-2022).Processo remetido ao TRF6 (02/08/2022).Processo remetido ao TRF6 (02/08/2022).

Agravo de instrumento: 1004193-41.2021.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva objetivando garantir o pagamento cumulativo da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que é oriunda da incorporação dos quintos.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes
Situação: A União apresentou contrarrazões (07/04/2021). Proferida decisão que reconheceu a perda do objeto do recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (18/05/2022). Processo arquivado (20/05/2022).

Apelação: 1049250-65.2020.4.01.3800
Objeto: Recurso de apelação interposto pela União contra sentença favorável à categoria.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 1° - Turma
Situação: Processo concluso para decisão (08/08/2022)

58) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO
Ação: 1001066-80.2021.4.01.3400
Objeto: Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Militar da União para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 6° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso como interessado feito pela União (09/04/2021). Proferido despacho intimando o MPF a apresentar parecer (02/06/2021). Proferida sentença que denegou a segurança ao argumento de que a pretensão do Sindicato consistente na incorporação da GAJ ao vencimento básico, para que sobre esse montante, sejam calculadas as demais vantagens remuneratórias devidas ao servidor, e isso não tem amparo legal, tampouco jurisprudencial (18/06/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (18/01/2022).

Apelação: 1001066-80.2021.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Militar da União para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador Federal César Jatahy
Situação: Processo concluso para decisão (24/01/2022).

59) CARGOS PÚBLICOS - ATRIBUIÇÕES
Ação: 0600069-79.2021.6.13.0000
Objeto: Mandado de segurança em face de ato do Presidente do TRE/MG, que não recebeu o recurso administrativo no PA SEI n. 00150973220206138000.
Órgão: TRE-MG - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Situação: Proferida decisão que indeferiu a petição inicial por entender que a decisão proferida pelo Presidente não se mostra teratológica, vez que fundamentada (07/03/2021). O Sindicato interpôs Agravo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (08/05/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (21/06/2021). O Sindicato interpôs Recurso Ordinário. Processo remetido ao TSE (06/07/2021).

Recurso em mandado de segurança: 0600069-79.2021.6.13.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a petição inicial em mandado de segurança em face de ato do Presidente do TRE/MG, que não recebeu o recurso administrativo no PA SEI n. 00150973220206138000.
Órgão: TSE - Tribunal Superior Eleitoral - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Colegiado - Ministro Mauro Campbell Marques
Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que é forçoso reconhecer a ausência de direito líquido e certo para justificar a concessão da ordem, uma vez que a decisão foi proferida por autoridade competente e nos termos previstos na legislação eleitoral em vigor, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão da Corte regional, que denegou a segurança (28/04/2022).

60) REMOÇÃO
Ação: 0010525-03.2021.5.03.0000
Objeto: Mandado de Segurança contra as remoções ou lotações provisórias propostas pela Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas e pela Diretoria de Gestão de Pessoas, e acatadas pela Presidência do Tribunal no e-PAD 33.107/2021 e no ePAD 6952/2021.
Órgão: TRT3 - TRT Da 3ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: - Tribunal Pleno
Situação: Proferida decisão que indeferiu a medida liminar sob o fundamento de que não há perigo iminente de dano, tampouco fundamento de tal modo relevante que autorize, nos termos do art. 7o, III, da Lei n. 12.016/09, a suspensão imediata dos atos administrativos impugnados ou a abstenção da adoção de medidas que lhes deem cumprimento (20/04/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (23/04/2021). Juntado parecer do Ministério Público do Trabalho recomendando o desprovimento do recurso (01/06/2021). A União apresentou contrarrazões ao recurso (16/07/2021) Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo bem como denegou a segurança, por não se configurarem ilegais ou abusivos os atos impugnados, tampouco encontra-se caracterizada a existência de direito líquido e certo (17/09/2021). O Sindicato interpôs Recurso Ordinário (29/09/2021).Processo remetido ao TST (17/06/2022).

Recurso ordinário: 0010525-03.2021.5.03.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra acórdão que denegou a segurança em Mandado de Segurança contra as remoções ou lotações provisórias propostas pela Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas e pela Diretoria de Gestão de Pessoas, e acatadas pela Presidência do Tribunal no e-PAD 33.107/2021 e no ePAD 6952/2021.
Órgão: TST - Tribunal Superior do Trabalho - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Órgão Especial - Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Situação: Processo remetido à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer (01/07/2022). Processo pautado para julgamento em sessão presencial do dia 05/08/2024, às 13h30 (15/07/2024). Em julgamento e análise da Corte, entenderam "ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que o ato coator foi motivado e praticado no exercício do poder discricionário da Administração do Tribunal Regional, em face de sua autonomia administrativa (CF,

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

art. 99), negaram provimento ao Recurso Ordinário. Da decisão diante da verificação de interesse no prosseguimento e na viabilidade de de recorrer ou não, foi apresentado Embargos de Declaração visando prequestionar a matéria. (28/08/2024). Do julgamento dos Embargos de Declaração prequestionando, foram negado o provimento. (29/11/2024). Em análise realizada pela equipe, restou entendido pela inviabilidade em se recorrer da decisão, tendo em vista que o único recurso que poderia ser apresentado, no caso o Recurso Extraordinário ao STF (recurso este que era o único cabível quanto ao acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, sendo somente quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada conforme Súmula n. 282 do STF), tem como um dos requisitos de admissibilidade a existência da Repercussão Geral para a análise e julgamento pela Suprema Corte, o que no caso não resta preenchida ou demonstrada. E também diante da revogação da Resolução 63/10 do CSJT, norma está em que se baseou os atos administrativos ora impugnados há época, sendo um dos principais pontos na urgência e violação do direito líquido e certo as questões de se evitar qualquer remoção de ofício de servidor durante o período de pandemia, e que restaram observados a prioridade pelo desenvolvimento do trabalho remoto para relocação dos servidores, há também a perda do objeto impugnado no Mandado de Segurança. (17/12/2024).

61) DESCONTOS INDEVIDOS
Ação: 1041990-36.2021.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva a fim de que sejam ressarcidos os valores devidos a título de vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, ou qualquer parcela que tenha origem na referida vantagem, suprimidos precocemente pela Administração por força da equivocada interpretação da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 22º - Vara Federal
Situação: A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (21/02/2022). Proferido despacho intimando as partes para apresentarem as provas que ainda pretendem produzir (08/08/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando não ter mais provas a produzir bem como requereu o julgamento antecipado do mérito da ação (26/08/2022). Foi proferida sentença no processo onde o Juiz(a) considerando de forma equivocada que o Sindicato por representar os Servidores Públicos Federais no âmbito do Estado de Minas Gerais, não poderia pugnar e ajuizar a demanda no foro de Brasília/DF. Entretanto o entendimento adotado é equivocado e vai de encontro com a jurisprudência nacional, nesse sentido apresentado Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença, pois a competência do DF para o processamento de causas que envolvem a União tem abrangência nacional seguindo o art. 109, §2° da CR/88. (30/07/2024).

62) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL
Ação: 5057031-46.2021.4.04.7100
Objeto: Ação coletiva e em favor da honra coletiva da categoria, pois tem sido reiterada, sistemática e publicamente ofendida pelo Presidente da República em seus pronunciamentos, o qual, sem provas, os acusa de prevaricação (dentre outros crimes e ilicitudes) na condução das eleições, em especial na apuração do resultado eleitoral.
Órgão: Subseção Judiciária - Rio Grande do Sul/Porto Alegre
Órgão julgador: 10º - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que inferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que a pretensão antecipatória tem nítido caráter satisfativo, de modo que eventual deferimento esgotaria o objeto

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

da lide em toda a sua extensão, no que toca às obrigações de fazer e de não fazer, o que encontra óbice no art. 300, §3º, do CPC (06/09/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (24/09/2021). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que há de se observar que ao Presidente é constitucionalmente garantida a liberdade de expressão, como a qualquer outro cidadão. É evidente que o abuso ou o excesso no exercício desse direito pode gerar direito à indenização, mas sua reclamação deve ser dirigida contra quem violou o Direito e, no caso, as manifestações indicadas na inicial não representam a posição do Governo ou do Estado Brasileiro, de modo que a União revela-se ilegítima para estar no polo passivo desta demanda (25/11/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (27/12/2021). Em julgamento do Recurso de Apelação apresentado, foi proferido Acórdão mantendo a sentença, e negando provimento à Apelação do Sindicato. Apresentado Embargados de Declaração demonstrando a omissão quanto a legitimidade ativa do Sindicato para requerer e pugnar como parte ativa no caso, e também quanto ao fundamento de ilegitimidade passiva da União. (12/09/2024). Em julgamento dos Embargos apresentados, os mesmos foram rejeitados/negado o provimento aos Embargos. Conforme discutido em reunião da equipe, entendemos não ser o caso de apresentar Recurso Especial ou Extraordinário, mediante o tempo que já decorreu-se das condutas ora indicadas, e quanto à falta de interesse no prosseguimento da ação. Manifestar somente a ciência da decisão. (15/10/2024).

Agravo de instrumento: 5039654-22.2021.4.04.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em Ação Civil Pública e em favor da honra coletiva da categoria, pois tem sido reiterada, sistemática e publicamente ofendida pelo Presidente da República em seus pronunciamentos, o qual, sem provas, os acusa de prevaricação (dentre outros crimes e ilicitudes) na condução das eleições, em especial na apuração do resultado eleitoral.
Órgão: TRF4 - TRF Da 4ª Região - Rio Grande do Sul/Porto Alegre
Órgão julgador: 4° - Turma - Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de modo a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, ante o caráter satisfativo da medida postulada (02/10/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (28/10/2021). Proferido despacho que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (10/12/2021). Processo arquivado (12/02/2022).

Apelação: 5057031-46.2021.4.04.7100
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato, contra sentença que acolheu a preliminar de ilegitimdade passiva arguida pela União e extinguiu o feito sem resolução de mérito.
Órgão: Subseção Judiciária - Rio Grande do Sul/Porto Alegre
Órgão julgador: 4° - Turma - MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Situação: Processo autuado. (03.03.2022). Em julgamento do Recurso de Apelação apresentado, foi proferido Acórdão mantendo a sentença, e negando provimento à Apelação do Sindicato. Apresentado Embargados de Declaração demonstrando a omissão quanto a legitimidade ativa do Sindicato para requerer e pugnar como parte ativa no caso, e também quanto ao fundamento de ilegitimidade passiva da União. (12/09/2024). Em julgamento dos Embargos apresentados, os mesmos foram rejeitados/negado o provimento aos Embargos. Conforme discutido em reunião da equipe, entendemos não ser o caso de apresentar Recurso Especial ou Extraordinário, mediante o tempo que já decorreu-se das condutas ora indicadas, e quanto à falta de interesse no prosseguimento

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

da ação. Manifestar somente a ciência da decisão (15/10/2024).

63) CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS
Ação: 1063395-31.2021.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados amparados pela regra da paridade visando à restituição dos valores que incidiram indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), parcela que não é integrada aos proventos de aposentadoria, de acordo com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal dos Conselhos Superiores.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 8° - Vara Federal
Situação: Proferido despacho intimando o Sindicato para indicar o valor da causa compatível com o benefício econômico em litígio, mediante a juntada de planilha de cálculos (17/02/2022). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (04/04/2022). Proferido despacho que manteve a decisão agravada e intimou o Sindicato para indicar o valor da causa compatível com o benefício econômico em litígio em virtude da falta de informação concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (22/07/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a suspensão da exigência de emenda da inicial, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (28/07/2022). Proferida decisão que reconsiderou em parte o despacho no que se refere à exigência de apresentação de lista de filiados, porém manteve a exigência de retificação do valor da causa (13/02/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (17/02/2023). Foi proferida decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração (28/08/2023). (28/07/2022). Diante da decisão proferida que reconsiderou em parte o despacho no que se refere à exigência de apresentação de lista de filiados, porém manteve a exigência de retificação do valor da causa, foi interposto nesta data novo Agravo de Instrumento com base na alteração da decisão anteriormente agravada, o qual no anterior Agravo foi protocolado petição informando a perda do objeto recorrido (06/09/2023).Após a reconsideração dos despachos anteriores, admitindo o valor atribuído e indicado à causa em petição inicial e expedida a citação à União para apresentação de Contestação, foi juntada manifestação pela União informando que não se opõe julgamento favorável do mérito do pedido formalizado, observada a prescrição quinquenhal e que seja afastada a condenação em honorários. Juntada petição nesta data requerendo o reconhecimento e julgamento do mérito e dos pedidos requeridos, e que seja proferida sentença com resolução do mérito e procedência dos pedidos, e a determinação da condenação da União ao pagamento dos honorários sucumbenciais.(25/01/2024). Após, proferida sentença, homologando o reconhecimento da procedência dos pedidos requeridos, extinguindo o processo com resolução de mérito, mas sem a condenação em honorários de sucubência. (18/03/2024).

Agravo de instrumento: 1010834-11.2022.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial em ação coletiva em favor dos filiados amparados pela regra da paridade visando à restituição dos valores que incidiram indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), parcela que não é integrada aos proventos de aposentadoria, de acordo com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal dos Conselhos Superiores.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Gustavo Soares Amorim
Situação: Processo concluso para decisão (05/04/2022). O Sindicato apresentou manifestação reiterando a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, em virtude da decisão proferida no processo originário que determinou a emenda a petição inicial (1º/08/2022).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

Manifestação sobre fato novo, informando sobre o despacho de primeiro grau que intimou novamente o sindicato para retificar o valor da causa (22/02/2023). Em resposta à intimação expedida, diante da modificação/retificação da decisão ora agrava neste presente Agravo proferida na ação originária (processo n° 1010834- 11.2022.4.01.0000), e diante da interposição de novo Agravo de Instrumento de n° 1036136-08.2023.4.01.0000 visando a reforma de nova decisão proferida, especificamente quanto a retificação do valor atribuído a causa, acarretou o esgotamento do objeto ora combatido neste presente agravo de instrumento e a consequente perda do objeto da decisão. Juntada petição requerendo a declaração de prejudicialidade do agravo, diante da superveniente perda de objeto, bem como a imediata produção de efeitos decorrentes deste ato. (08/05/2024).

Agravo de instrumento: 1036136-08.2023.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicado em face da decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos por conta da decisão que reconsiderou em parte o despacho no que se refere à exigência de apresentação de lista de filiados, porém manteve a exigência de retificação do valor da causa.
Órgão: TRF1 - Subseção Judiciária De Parnaíba - Piauí/Parnaíba
Órgão julgador: 9° - Turma - Gab. 27 - DESEMBARGADORA FEDERAL NILZA REIS
Situação: Encerrada ata de distribuição (06/09/2023).

64) JORNADA DE TRABALHO
Ação: 1001093-90.2022.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva contra a omissão ilegal da Administração da Justiça do Trabalho em Patos de Minas – MG, pois insiste no trabalho presencial dos servidores mesmo diante das precárias condições em que se encontram as instalações do Fórum Trabalhista, localizado na Rua Dr. José Olympio Melo, nº 70, Bairro Eldorado.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 10º - Vara Federal
Situação: Proferido despacho intimando a União a se manifestar quanto ao pedido de antecipação de tutela, antes da análise do pedido (13/01/2022). A União apresentou manifestação (24/01/2021). Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que a tutela de urgência restou esvaziada, afastando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no presente momento uma vez que acatando a recomendação do Diretor-Geral, a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Patos de Minas, por meio da Portaria no 01/2022 da Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, resolveu-se suspender o acesso de servidores, jurisdicionados e demais usuários ao prédio sede da Vara do Trabalho de Patos de Minas, até que constatada a efetiva segurança para o seu regular uso (10/03/2022). O Sindicato apresentou réplica (11/04/2022). Proferido despacho intimando as partes para apresentar provas (20/01/2023). O Sindicato apresentou manifestação requerendo deferimento de produção de prova pericial, consistente na apuração da existência de risco estrutural das instalações do Fórum Trabalhista localizado na Rua Dr. José Olympio Melo, nº 70, Bairro Eldorado (20/02/2023). Proferida decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial e nomeou peritos para a entrega do laudo (1º/06/2023). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a suspensão do feito até o fim da reforma do prédio da Vara do Trabalho de Patos de Minas (04/07/2023). Diante da concordância da União e do MPF quanto ao pedido de suspensão do processo até que seja finalizada as obras do prédio da Vara do Trabalho em Patos de Minas, o juiz(a) deferiu o pedido de suspensão requerido pelo Sindicato, devendo após realizada a conclusão, informamos nos autos do processo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

para o devido prosseguimento, e para realização da consequente perícia no prédio reformado. (05/03/2024).

65) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO
Ação: 1003066-34.2022.4.01.0000
Objeto: Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à justiça federal em razão de ato omissivo mensalmente sucessivo para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Seção - Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes
Situação: Migração dos autos ao TRF-6. Processo concluso para decisão (09/06/2023).

66) IR SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO
Ação: 0061955-61.2014.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda dos gastos dos filiados, relativos à educação e ensino de seus dependentes.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 20º - Vara Federal
Situação: Proferido despacho determinando a juntada de lista dos filiados (31/10/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada de decisão proferida no recurso, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para o prosseguimento da ação sem a juntada da relação nominal dos filiados (04/12/2014). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que por mais que se reconheça o descalabro com que a educação pública é tratada, não se justifica a intervenção do Judiciário para garantir a dedução pleiteada, porquanto essa discussão acerca de política fiscal deve ser travada no âmbito político, cabendo ao Poder Legislativo, por meio de lei ordinárias, ampliar, se assim entender, tal dedução (24/02/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/11/2016).

Apelação: 0061955-61.2014.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda dos gastos dos filiados, relativos à educação e ensino de seus dependentes.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 8° - Turma - Desembargador Novély Vilanova
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso uma vez que é constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação (06/12/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (04/02/2020). Processo migrado para o PJE (19/02/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (05/03/2021). Proferido acórdão que negou provimento os Embargos (29/07/2021). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo concluso para análise de admissibilidade dos recursos (11/10/2021).

Agravo de instrumento: 0065412-19.2014.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista dos filiados em ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Renda dos gastos dos filiados, relativos à educação e ensino de seus dependentes.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 8° - Turma - Desembargador Novély Vilanova
Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para o prosseguimento da ação de conhecimento sem a juntada da relação nominal dos substituídos do Sindicato (18/11/2014). A União apresentou contrarazões. Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para desobrigar o Sindicato a fornecer a relação de filiados (07/02/2020). A União opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para relatório e voto (25/08/2020). Em julgamento dos Embargos de Declaração apresentado pela União, foi negado o provimento ao Recurso, dispondo que diante do julgamento da Ação de Origem, não foi conhecido o Recurso da União. Manifestado a ciência do Acórdão que não conheceu o Recurso da União (05/11/2024).

67) REFORMA DA PREVIDÊNCIA
Ação: 1384562
Objeto: Intervenção como amicus curiae na Repercussão Geral (Tema 1226) a respeito da constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que concerne à aplicação de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, que foi considerada inconstitucional pela 5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Pleno - Ministro Roberto Barroso
Situação: Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (10/10/2022). Iniciado o julgamento, após os votos dos Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.226) da repercussão geral: É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da Uniao, não havendo ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (1º/03/2023). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (06/07/2023). Concluso ao relator (19/03/2024). Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente (26/04/2024). Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente (09/05/2024).

68) REMOÇÃO
Ação: 0010981-79.2023.5.03.0000
Objeto: Mandado de Segurança objetivando que a Administração oferte todas as vagas remanescentes para o concurso de remoção antes de serem oferecidas aos candidatos aprovados em concurso que aguardam nomeação.
Órgão: TRT3 - TRT Da 3ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: - Órgão Especial - Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar por entender que o CSJT estabeleceu prazo exíguo de 60 dias para o provimento de 101 cargos de Analista Judiciário e 16 Técnico Judiciário, a contar de 13/03/2023, cediço que os servidores lotados no cargo de Analista Judiciário devem exercer, prioritariamente, a função de assistente de magistrado. Dessa forma, não se verificou irregularidade da Administração do Tribunal no exercício das prerrogativas legais (04/04/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (19/04/2023). Proferido acórdão que declarou a perda de objeto do recurso e, consequentemente,

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

a extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, consideradas as nomeações de novos servidores efetuadas pelo TRT3, em face das quais cinge-se a discussão do mandado de segurança preventivo que objetivava a realização de concurso interno de remoção anteriormente as nomeações, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental (21/06/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (29/06/2023). Após decisão proferida que negou provimento aos Embargos de Declaração apresentados, o sindicato apresentou Recurso Ordinário remetendo a questão ao TST visando a reforma do Acórdão proferido (04/10/2023). Do Recurso Ordinário apresentado, em análise e julgamento pelo TST, foi proferida decisão monocrática pelo Relator negando provimento ao Recurso Ordinário, interposto Agravo Interno da decisão visando a reforma e pauta para julgamento da Turma. (19/04/2024).

Recurso ordinário: 0010981-79.2023.5.03.0000
Objeto: Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato contra acórdão que negou a Segurança objetivando que a Administração oferte todas as vagas remanescentes para o concurso de remoção antes de serem oferecidas aos candidatos aprovados em concurso que aguardam nomeação.
Órgão: TST - Tribunal Superior do Trabalho - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: Orgão Especial - Órgão Especial - AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Situação: Processo autuado (12/03/2024).

69) REMOÇÃO
Ação: 1003134-09.2023.4.06.0000
Objeto: Mandado de Segurança para que seja aplicada, no mínimo, a regra de alternância entre remoções e nomeações constante do artigo 1º da Portaria PRESI TRF1-DICAP 5912695 de 2018, da Presidência do TRF da 1ª Região, tendo em vista o seu vigor no âmbito do TRF da 6ª Região, por força do artigo 205 do Regimento Interno do TRF6.
Órgão: TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: - Plenário - Desembargadora Simone dos Santos Lemos Fernandes
Situação: Mandado de Segurança impetrado (20/03/2023). Autos inclusos na sessão de julgamento de 17-10-2024 (25/09/2024). Antes do julgamento do Mandado de Segurança, foi realizada manifestação pugnando pela desistência do mandamus, diante da ausência de interesse no prosseguimento do objeto pugnado. E em julgamento, foi realizada a homologação ao pedido de desistência formulado (06/11/2024).

70) QUINTOS
Ação: 1043199-92.2023.4.06.3800
Objeto: Ação coletiva a fim de garantir a efetivação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas recebidas a título de Quintos/Décimos/VPNI, em relação as quais a demandada não estendeu a recomposição salarial, a despeito de previsão expressa da norma para incidência sobre as parcelas remuneratórias.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 10º - Vara Federal
Situação: Ação ajuizada (28/04/2023). A União foi intimada para que apresente contestação (31/08/2023). Em análise e julgamento, foi proferida sentença julgamento improcedentes os pedidos requeridos. Da referida decisão, foi interposto Recurso de Apelação, aguardando a apresentação de contrarrazões e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 6° Região (16/05/2024).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

71) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO
Ação: 1055086-73.2023.4.06.3800
Objeto: Mandado de segurança coletivo em favor daqueles vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em razão de ato omissivo mensalmente sucessivo da autoridade coatoras, para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 2° - Vara Federal
Situação: Mandado de segurança impetrado (25/05/2023).

Apelação: 1055086-73.2023.4.06.3800
Objeto:
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 1° - Turma
Situação: REcurso de Apelação interposto pelo SITRAEMG

72) PAGAMENTO DE FC
Ação: 1071381-88.2023.4.06.3800
Objeto: Ação coletiva para determinar que a Administração do TRT da 3ª Região se abstenha de descontar dos salários dos substituídos os valores relativos à destituição do posto comissionado de oficial de justiça ad hoc.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 6° - Vara Federal
Situação: Proferida decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação (12/07/2023). Em análise do pedido de tutela de urgência, sobreveio decisão interlocutória que negou a antecipação da tutela. Diante da perda da urgência no caso pois os cargos ad hoc já tinham sido retirados pelo Tribunal, não foi apresentado Agravo de Instrumento da decisão após análise e deliberação da equipe junto à Direção. Posteriormente foi proferida sentença que, confirmando a decisão interlocutória, julgou improcedente os pedidos requeridos. Da sentença, foi apresentado Recurso de Apelação requerendo a reforma no ponto específico da decisão, para constar que seja declarado a irrepetibilidade dos servidores em não devolver os valores recebidos de boa fé referente a função ora desempenhada de ad hoc. (22/03/2024).

Agravo de instrumento: 1007042-74.2023.4.06.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutel em ação coletiva para determinar que a Administração do TRT da 3ª Região se abstenha de descontar dos salários dos substituídos os valores relativos à destituição do posto comissionado de oficial de justiça ad hoc.
Órgão: TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargadora Luciana Pinheiro Costa
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (19/07/2023). Foi julgado prejudicado o agravo de instrumento em razão da prolação de sentença na origem (25/06/2024).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

73) VPNI - DECISÃO JUDICIAL
Ação: 1283360
Objeto: Intervenção como amicus curiae na Repercussão Geral (Tema 1145) originada na interposição do Recurso Extraordinário nº 1.283.360, pelo Estado do Acre, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, apesar de verificar a interpretação inconstitucional que vinha se aplicando acerca do cálculo de verba remuneratória, reconhecera a impossibilidade de se impor decesso remuneratório à servidora, motivo pelo qual criara VPNI em seu favor.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Luiz Fux
Situação: Pedido de ingresso como amicus curiae protocolado (03/08/2023). Autos conclusos ao Relator (04/11/2024).

74) GAE CUMULADA COM VPNI
Apenso: 0001451-93.2024.5.90.0000
Objeto: Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região sobre a manutenção do entendimento fixado no acórdão proferido no processo CSJT-CONS-53-24.2021.5.90.0000, acerca da licitude da percepção cumulada da VPNI de quintos com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.
Órgão: CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues
Situação: Protocolada intervenção no processo (08/05/2024). A entidade peticionou demonstrando a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, oportunidade em que destacou o Acórdão 145/2024, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que vem sendo ratificado pelas Câmaras da Corte de Contas, com resguardo dos efeitos retroativos (10/09/2024). Novas decisões favoráveis das Câmaras do Tribunal de Contas da União foram juntadas pela entidade(03/10/2024). A assessoria jurídica da entidade despachou com Ministros (28/10/2024).

75) CARGOS PÚBLICOS - ATRIBUIÇÕES
Ação: 7709
Objeto: Intervenção na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7709, proposta pela PGR contra dispositivos da Lei nº 14.456/2022, que transformaram cargos nas carreiras do Poder Judiciário da União e fixaram o nível superior para Técnicos Judiciários.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador:
Situação: Pedido protocolado (05/09/2024). Pedido de ingresso indeferido (01/02/2025). O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ADI, entendendo que não há inconstitucionalidade no dispositivo legal que estabeleceu o Nível Superior (24/02/2025).

PROCESSOS ARQUIVADOS OU ENCERRADOS

1) REVISÃO GERAL ANUAL - INJUNÇÃO PELA OMISSÃO
Ação: 2411
Objeto: Mandado de Injunção objetivando regulamentar o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

da República Federativa do Brasil, de forma a garantir a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - [corrigir] - Ministra Rosa Weber
Situação: Proferida decisão negando seguimento ao Mandado de Injunção ao argumento de que uma vez que o inciso X do art. 37 da Constituição Federal está devidamente regulamentado, no âmbito federal, afigura-se incabível o presente Mandado de Injunção (12/06/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido despacho determinando o sobrestamento do processo até julgamento do tema 624 que trata do mesmo assunto tratado nestes autos (17/10/2013). Proferido despacho tornando sem efeito o sobrestamento (31/03/2014). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (27/08/2014). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso ao relator (08/10/2014). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (06/03/2020). Acórdão transitado em julgado. Processo arquivado (03/04/2020).

2) IR SOBRE ABONO PERMANÊNCIA

Ação: 0034456-44.2010.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva para que a União restitua os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, desde o início de sua percepção e até que se dê a sua suspensão da malsinada exação, acrescido de juros e correção monetária.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 7° - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato, uma vez que deixou de apresentar certidão de registro sindical (20/11/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração demonstrando que foi realizada a juntada da certidão. Proferida decisão revogando a sentença bem como deferindo o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigência do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência (008/02/2011). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos e revogou a antecipação de tutela alegando que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e o de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência uma vez que este possui natureza remuneratória (1º/04/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (02/08/2013). Processo recebido (23/06/2021). Proferido despacho intimando a União para se manifestar sobre o retorno dos autos (14/01/2022). Autos arquivados definitivamente (14/09/2024).

> **Apelação:** 0034456-44.2010.4.01.3400
> **Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para que a União restitua os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, desde o início de sua percepção e até que se dê a sua suspensão da malsinada exação, acrescido de juros e correção monetária.
> **Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
> **Órgão julgador:** 7° - Turma - Desembargadora Ângela Catão Alves
> **Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, uma vez que se mostra indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, desde o indevido recolhimento, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996 e inverteu o ônus da sucumbência condenando a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (27/11/2015). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (17/06/2016). A União interpôs Recurso Especial. Proferido despacho que determinou a remessa dos autos ao relator para juízo de retratação, uma vez que o acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento firmado em sede de representativo de controvérsia (14/10/2016). Proferido acórdão que manteve o julgado e determinou a remessa dos autos à Presidência do TRF1, ao argumento de que como a matéria na foi afetada nem julgada em sede de repercussão geral, nem objeto de súmula vinculante, não há que se falar em juízo de retratação (19/05/2017). Proferida decisão que admitiu o Recurso Especial (10/08/2017). Processo remetido ao STJ (13/03/2018).

Recurso especial: 1728612
Objeto: Recurso interposto pela União contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração em ação coletiva para que a União restitua os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, desde o início de sua percepção e até que se dê a sua suspensão da malsinada exação, acrescido de juros e correção monetária.
Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Ministro Gurgel de Faria
Situação: Proferida decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau uma vez que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado pelo STJ (31/03/2020). A União interpôs Agravo Interno. O Sindicato foi intimado para apresentar contrarrazões (27/04/2020). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (08/09/2020). Acórdão transitado em julgado (15/10/2020). Processo devolvido a origem (16/10/2020).

Agravo de instrumento: 0009014-57.2011.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva para que a União restitua os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, desde o início de sua percepção e até que se dê a sua suspensão da malsinada exação, acrescido de juros e correção monetária.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 7° - Turma - Desembargador Luciano Tolentino Amaral
Situação: Proferido acórdão negando provimento ao recurso (20/05/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão negando provimento aos Embargos (18/11/2011). Processo arquivado (02/02/2012).

3) PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO - CONGELAMENTO

Agravo de instrumento: 0077984-46.2010.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação coletiva objetivando a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo 2006169368 do Conselho da Justiça Federal que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados, bem como para que a União seja condenada ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do congelamento da progressão.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

Situação: Publicada decisão, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, ao argumento de que o Sindicato não comprovou a sua fragilidade financeira (22/03/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (19/01/2016). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (31/08/2021). Processo arquivado (13/10/2021).

4) GAS PARA ESPECIALIDADE TRANSPORTE

Agravo de instrumento: 0068849-73.2011.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva objetivando o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores que ocupam cargos na especialidade de transporte dos Tribunais, e realizam funções relacionadas à área de segurança.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas
Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, ante a prolação de sentença no processo originário (20/05/2016). Processo arquivado (18/10/2016).

5) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

Agravo de instrumento: 23233-70.2014.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma
Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário (20/05/2016). Processo arquivado (29/09/2017).

6) APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE PROPORCIONAL EM INTEGRAL

Agravo de instrumento: 0058773-53.2012.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva visando o direito dos filiados à aposentadoria com proveitos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma da EC 41/2003 e EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de inativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador Francisco de Assis Betti
Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, ao argumento de que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública no que se refere a aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza (15/01/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão julgando o recurso prejudicado, face à prolação de sentença no processo originário (16/04/2019). Processo arquivado (10/07/2019).

7) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ISONOMIA

Ação: 0044189-63.2012.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 6° - Vara Federal
Situação: Proferido despacho que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais (17/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, ao argumento de que há o direito à isonomia somente no que tange aos vencimentos, e que o auxílio alimentação se trataria de parcela indenizatória, e, portanto, não faria parte dos vencimentos dos servidores (20/02/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (12/05/2014). Arquivado definitivamente (22/11/2022).

Apelação: 0044189-63.2012.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso utilizando-se dos mesmos argumentos da sentença (15/04/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (31/08/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e outra que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida nos autos, uma vez que a mesma foi afetada pela sistemática da repercussão geral (06/09/2018). O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ (10/06/2019). Processo recebido do STJ (17/10/2019). Processo sobrestado aguardando pronunciamento do STF (06/11/2019). Processo concluso para decisão (28/10/2020). Processo migrado para o PJE (06/11/2020). Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (20/04/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário bem como interpôs Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que o inadmitiu. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (26/05/2022). Processo remetido ao STF para julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (20/07/2022). Processo recebido do STF (16/08/2022). Proferida decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Extraordinário (12/09/2022).

Agravo em Recurso Especial: 1507822
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que rejeitou os Embargos em ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011.
Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Ministro Francisco Falcão
Situação: Proferida decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial uma vez que acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ (11/09/2019). Acórdão transitado em julgado (03/10/2019).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Processo remetido à origem (11/10/2019).

Agravo em Recurso Extraordinário: 1393679
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário em ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Luiz Fux
Situação: Proferida decisão que determinou a remessa do processo à origem uma vez que, analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de Agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) (1º/08/2022). Processo remetido à origem (04/08/2022).

8) REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Agravo de instrumento: 0045633-49.2012.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação coletiva para evitar a devolução dos valores recebidos a título do índice de 26,05% (URP).
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador Francisco de Assis Betti
Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso por perda do objeto, em virtude da prolação de sentença no processo originário (26/08/2020). Processo arquivado (28/01/2021).

9) REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Agravo de instrumento: 0034267-13.2012.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva para evitar a devolução dos valores recebidos a título do índice de 26,05% (URP).
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador Francisco de Assis Betti
Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o entendimento do TRF1 e do STJ quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento (11/06/2012). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (12/08/2013). Processo arquivado (15/01/2014).

10) IR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Ação: 0046863-14.2012.4.01.3400
Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

sobre o montante recebido acumuladamente, quando deveria ser aplicado o regime de competência.
Órgão: TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 22º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar o direito dos filiados à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de decisões que obrigaram a União à quitação de verbas retroativas devidas, recebidas até os efeitos concretos da Medida Provisória nº 497/2010, calculando-se o imposto de renda sobre tais rendimentos separadamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que são pertinentes; condenar a União a restituir o valor do imposto de renda que foi cobrado em excesso, acrescido da Taxa SELIC, conforme venha a ser apurado nas execuções individuais, que contarão com cognição exauriente (19/09/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação para reformar o valor fixado para a verba honorária. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido para o TRF1 (05/03/2014). Processo recebido (31/08/2021). Proferido despacho intimando as partes do retorno dos autos da 2ª instância (13/01/2022). A União apresentou manifestação (17/01/2022). O Sindicato vai diligenciar junto aos órgãos a fim de obter informações e documentos para dar início a execução do título (27/07/2022). Designada audiência de conciliação para o dia 14/03/2023 às 10h15 (22/02/2023). A conciliação restou infrutífera em virtude do não comparecimento da Procuradoria na audiência bem como na divergência sobre a metodologia de cálculo. Com isso, o Sindicato promoverá os cumprimentos de sentença (14/03/2023). Após execução de honorários interposto pelo escritório em face da União, foi proferida decisão determinando que qualquer cumprimento de sentença proveniente destes autos fossem feitas de maneira apartada, determinando o arquivamento do presente processo (15/08/2024).

Apelação: 0046863-14.2012.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, quando deveria ser aplicado o regime de competência.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 8° - Turma - Desembargador Novély Vilanova
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso ao argumento de que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (12/04/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (19/06/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu o recurso (30/10/2019). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial (05/12/2019). Processo remetido ao STJ (20/04/2021). Após retorno dos autos, foi determinado a baixa definitiva (31/08/2021).

Agravo em Recurso Especial: 1871636
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, quando deveria ser aplicado o regime de competência.
Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Órgão julgador: - Presidência - Ministro Humberto Martins
Situação: Proferida decisão que não conheceu o Recurso do Sindicato (07/06/2021). O Sindicato apresentou manifestação reconhecendo a denegação do Recurso. Decisão transitada em julgado (29/06/2021). Processo remetido à origem (29/06/2021).

11) REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Agravo de instrumento: 0065421-49.2012.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT da 3ª Região, que receberam, administrativamente, juros de 1% sobre o valor devido a título do passivo de 11,98%.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas
Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a Administração do TRT3 se abstenha se descontar ou compensar dos créditos trabalhistas dos filiados os eventuais excessos recebidos a título do passivo URV decorrentes dos anos de 2002 e 2007 (16/04/2013). Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (10/06/2014). Processo arquivado (20/11/2014).

12) ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO

Agravo de instrumento: 0075450-61.2012.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e justiça gratuita em ação coletiva em favor dos filiados do quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que seja pago, aos Chefes de Cartório Eleitorais do interior do Estado de Minas Gerais, o valor devido pela função exercida, com as vantagens correspondentes ao cargo, conforme a gratificação prevista no § 2º, do art. 4º da Lei 10.842/2004.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira
Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem (04/10/2016). Processo arquivado (29/08/2017).

13) GAS CUMULADA COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Agravo de instrumento: 0019776-64.2013.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva visando o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança (GAS), para os servidores que exercem função comissionada que tenham atribuições relacionadas à área de segurança.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira
Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso por perda do objeto em virtude da prolação de sentença no processo originário (16/09/2016).Processo arquivado (13/03/2017).

14) AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - QUOTA DE CUSTEIO

Agravo de instrumento: 0069908-23.2016.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar em ação coletiva em favor dos filiados que possuem dependentes, com até 5 anos de idade, que

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

fazem jus ao auxílio pré-escolar, a perceberem esse benefício sem que seja descontado a quota parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a devolução dos valores já descontados.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa
Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (16/05/2017). Processo arquivado (21/08/2017).

15) GAE CUMULADA COM FC

Ação: 0010739-76.2014.4.01.0000
Objeto: Mandado de Segurança contra atos da Diretoria da Secretaria de Recursos Humanos do TRF da 1ª Região e a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais que impedem o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulativamente com a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990.
Órgão: TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 1° - Seção - Desembargadora Pedro Felipe dos Santos
Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar ao argumento de que considerando que não houve redução de vencimentos, não se pode falar em ofensas às regras contidas na Constituição Federal (12/12/2014). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso, por entender que, não havendo de falar em violação aos preceitos constitucionais que asseguram o direito adquirido ou a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos irredutíveis são os instituídos por lei, o que não é o caso (11/12/2015). O Sindicato reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita. Proferida decisão que indeferiu o pedido (19/05/2016). Proferido acórdão que denegou a segurança utilizando-se dos mesmos argumentos da decisão que indeferiu o pedido liminar (23/02/2017). O Sindicato interpôs Recurso Ordinário. Processo remetido para a Vice-Presidência para exame de admissibilidade (01/10/2017). O Sindicato apresentou manifestação para requerer o imediato julgamento do Recurso Ordinário interposto em virtude do tempo decorrido desde a interposição do recurso (11/01/2022). Recebido os autos (12/06/2024). Baixa definitiva (30/06/2024).

> **Recurso em mandado de segurança:** 72198
> **Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Mandado de Segurança.
> **Órgão:** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
> **Órgão julgador:** - Presidência
> **Situação:** Processo autuado (04/09/2023). Em julgamento do Recurso Ordinário apresentado, em decisão monocrática proferida pelo Relator, foi negado o seu provimento. Desta decisão foi interposto Agravo Interno, ao qual aguarda julgamento (21/11/2023). Proferida decisão que, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno (06/03/2024), o Sindicato apresentou Embargos de Declaração (13/03/2024). Em julgamento dos Embargos apresentados no STJ, foram negado provimento (06/06/2024). Transitado em julgado, baixa definitiva (26/06/2024).

16) AUXÍLIO TRANSPORTE - VEÍCULO PRÓPRIO

Agravo de instrumento: 0063075-57.2014.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido liminar em ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em cidade diversa da que residem, utilizando-se de veículo próprio para que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como recebam o pagamento

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

retroativo, além de afastar o custeio parcial para os servidores que já recebem o referido benefício e aqueles que o vão perceber.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha
Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (11/10/2016). Processo arquivado (03/02/2017).

17) ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO

Ação: 592317
Objeto: Intervenção como amicus curiae em Recurso Extraordinário para que fosse reconhecida a incompatibilidade da Súmula STF nº 339 com a Constituição de 1988, pois impede o Judiciário de apreciar demandas judiciais de servidores que discutam questões salariais com base na isonomia.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Gilmar Mendes
Situação: Proferida decisão que por maioria conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário (10/11/2014). A Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco opôs Embargos de Declaração que foram considerados manifestamente inadmissíveis (03/03/2015). Foi então interposto Agravo Regimental e este também não foi conhecido (07/05/2015). Decisão transitada em julgado (03/06/2015). Processo arquivado (10/06/2015).

18) JORNADA DE TRABALHO

Agravo de instrumento: 0055911-41.2014.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva objetivando afastar a obrigatoriedade de compensar os dias não trabalhados em virtude da realização dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão
Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (06/04/2017). Decisão transitada em julgado (1º/06/2017). Processo arquivado (28/09/2017).

19) ORÇAMENTO

Ação: 33186
Objeto: Pedido de intervenção como amicus curiae em Mandado de Segurança movido em face de (c)omissão abusiva e ilegal, a fim de determinar à Presidência da República o “envio de nova proposta, em prazo a ser fixado segundo prudente arbítrio judicial, com inclusão integral no texto consolidado dos valores discriminados nas propostas orçamentárias do Poder Judiciário, aí incluído o Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, para oportuna e devida consideração do Poder Legislativo”.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministra Rosa Weber
Situação: Proferida decisão que concedeu a medida liminar, para assegurar que as propostas orçamentárias originais encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014, sejam apreciadas pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

anual de 2015. Aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidência da República, o PLN nº 13/2014 (encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 251/2014) foi transformado na Lei nº 13.115, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2015, que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015" (31/10/2014). Proferida decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ficando, por corolário, prejudicado o exame dos pedidos de ingresso no feito como amicus curiae (06/05/2015). Interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal (02/06/2015). Proferida decisão que reconsiderou parcialmente a decisão agravada para revogar a medida liminar anteriormente deferida, julgando assim, prejudicado o Agravo Regimental (11/12/2019). Decisão transitada em julgado (13/12/2019). Processo arquivado (08/01/2020).

20) CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO

Ação: 837311
Objeto: Pedido de intervenção proposto em Recurso Extraordinário que trata sobre o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público quando surgem novas vagas durante o prazo de validade do certame.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Luiz Fux
Situação: Indeferido o pedido de ingresso como Amicus Curiae (26/06/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental, a fim de reverter o julgado. Ao Recurso Extraordinário foi negado o provimento (14/10/2015). No julgamento para fixação da tese de repercussão geral, decidiu-se que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Apresentada manifestação da Procuradoria Geral da República, que renunciou "à faculdade de recorrer e o acordo extrajudicial realizado para a convocação sequenciada dos aprovados no concurso para os cargos de defensor público estadual, não encontra óbice à sua homologação, ressaltando que tal ajuste servirá de título extrajudicial apto a sujeitar-se ao rito da execução de obrigação de fazer" (09/12/2015). Decisão transitada em julgado (24/06/2016). Processo arquivado (08/09//2016).

21) APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO

Ação: 10211
Objeto: Pedido de intervenção como amicus curiae tendo em vista a matéria tratar da conversão de tempo especial em tempo comum, e é de fundamental impacto nos critérios de aposentadoria de incomensurável número de servidores públicos que exerceram atividades em condições especiais antes do ingresso.
Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Seção - Ministro Manoel Erhardt
Situação: Apresentado pedido de intervenção (13/07/2015). Juntada certidão certificando que decorreu o prazo para prestar informações e para manifestação de eventuais interessados (28/08/2015). Apresentado

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

parecer pelo Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (17/11/2015). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da FenaPRF (04/06/2018). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo até julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 vez que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria quanto à possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada (29/06/2018). Proferida decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal do INSS diante do decidido pelo STF no Tema 942/STF, que vem sendo aplicado pelo STJ, e que, portanto, não há que se falar mais em dissidência jurisprudencial (29/06/2022). Transitado em Julgado em 16/09/2022 (19/09/2022).

22) PEDÁGIO

Ação: 0011184-22.2015.5.03.0000
Objeto: Intervenção como interessado em Mandado de Segurança que trata de determinação do Juiz Diretor do Foro da Justiça do Trabalho de Juiz de Fora, para que a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/RIO franqueie a passagem dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Trabalho na praça de pedágios de Simão Pereira.
Órgão: TRT3 - TRT Da 3ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 1° - Sessão de Dissídios Individuais I - Desembargador Jose Eduardo de Resende Chaves Junior
Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para suspender a eficácia da decisão que determinou a livre passagem dos Oficiais de Justiça (14/12/2015). Proferido acórdão que denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida, por entender que os oficiais de justiça não podem ser, no cumprimento de seu dever judicial, obstados por particulares, mormente quando concessionários do serviço público (19/05/2016). Julgado o Mandado de Segurança, o Agravo interposto pela Associação, perdeu o objeto, restando indeferido o pedido de ingresso como interessado. Interposto recurso ordinário pela Concessionária. Processo remetido ao TST (12/09/2016). Processo recebido do TST (07/12/2021). Proferido despacho determinando a intimação da autoridade coatora remetendo cópia do acórdão proferido pelo TST que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela impetrante para conceder a segurança e cassar a decisão que franqueou livre passagem dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho na praça de pedágios de Simão Pereira (19/03/2022). Proferido despacho determinando o arquivamento do processo em virtude do trânsito em julgado da decisão anterior (12/04/2022). Processo arquivado (19/04/2022).

Recurso ordinário: 0011184-22.2015.5.03.0000
Objeto: Recurso interposto pela Concessionária contra o acórdão que denegou a segurança em Mandado de Segurança que trata de determinação do Juiz Diretor do Foro da Justiça do Trabalho de Juiz de Fora, para que a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/RIO franqueie a passagem dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Trabalho na praça de pedágios de Simão Pereira.
Órgão: TST - Tribunal Superior do Trabalho - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Sessão de Dissídios Individuais II - Ministro Douglas Alencar Rodrigues
Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso ordinário para cassar a decisão impugnada, uma vez que ela está em dissonância com o art. 175, caput, da CF e art. 35, caput, da Lei 9.074/1995, ensejando prejuízo ao equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, ante a

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

ausência de previsão legal ou contratual específica para a isenção da tarifa na praça de Pedágio de Simão Pereira, conferida aos oficiais de Justiça, bem assim em face da disciplina inscrita na Resolução 124 do CSJT (03/09/2021). Acórdão transitado em julgado (25/10/2021). Processo remetido à origem (07/12/2021).

23) REVISÃO GERAL ANUAL

Ação: 34507
Objeto: Mandado de Segurança impetrado por Senadores da República, contra a tramitação da PEC nº 55/2016. Na tentativa de equalizar as finanças públicas, a proposta congela os investimentos públicos, vez que cria um teto de gastos limitado ao índice inflacionário do período anterior.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Roberto Barroso
Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curie (29/11/2016). Proferida decisão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, uma vez que a PEC foi aprovada e promulgada como Emenda Constitucional nº 95, o que ocasionou a perda de legitimidade do impetrante, por modificação da situação jurídica no curso do processo, decorrente da superveniente aprovação do projeto, que já se acha em vigor (05/04/2017). Processo arquivado (02/06/2017).

24) 14,23% (VPI)

Ação: 60
Objeto: Intervenção como amicus curiae em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 60, que trata da divergência entre entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito à correção da burla à revisão geral dada a distinção de índices promovida pela Lei 10.698, de 2003, no percentual de 14,23% ou (13,23%) em relação àqueles que foram preteridos.
Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Seção - Ministro Gurgel de Faria
Situação: Apresentado pedido de intervenção como interessado (30/03/2017). A União apresentou Agravo Regimental contra decisão que recebeu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (24/04/2017). Proferido despacho intimando o MPF para apresentar parecer (25/05/2017). Apresentado parecer requerendo o sobrestamento do processo enquanto se aguarda o desfecho da PSV 128 em curso no STF. Caso vencido, oficia no sentido da procedência do pedido de uniformização de interpretação de lei (22/11/2017). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do julgamento do processo até o desfecho da PSV 128 em curso no STF (30/11/2017). Apresentado pelo Sindjus/DF, pedido de reconsideração contra a decisão. Proferida decisão que determinou seja oficiado o STF solicitando informações acerca de eventual previsão de julgamento da PSV 128, e após a resposta, será apreciado o pedido de reconsideração (20/02/2018). O STF apresentou ofício informado sobre os passos tomados na PSV 128, bem como informando que o processo aguarda inclusão em pauta. Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso do Sindicato (17/09/2018). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 24/10/2018. Proferido voto pelo Ministro Relator que julgou improcedente o pedido de uniformização e assim, restou prejudicado o Agravo Regimental. Pediu vista antecipada o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (24/10/2018). Processo concluso ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (30/10/2018). Processo retirado de pauta (12/12/2018). Incluído em pauta (11/09/2019). Julgado improcedente o pedido de uniformização (11/09/2019). Publicado Ementa/Acórdão em 11/10/2019. Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Terezinha Araujo de Farias (16/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

do MPU (18/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração Do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (18/10/2019). Proferido despacho para vista ao embargado para Impugnação aos Embargos de Declaração (18/10/2019). Publicação dos Acórdãos referentes ao não acolhimento dos Embargos de Declaração (19/12/2019). Juntada de Petição de Recurso Extraordinário da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (10/02/2020). Interposto Recurso Extraordinário por Terezinha Araújo de Farias (21/02/2020). Proferido despacho dando vista ao recorrido para apresentar contrarrazões (03/03/2020). Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União intimados (13/03/2020). A União apresentou contrarrazões (30/04/2020). Negado seguimento ao recurso de Terezinha Araújo de Farias (05/05/2020). Terezinha Araújo de Farias interpôs Agravo Interno (26/05/2020). Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Interno (28/08/2020). O Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União opôs Embargos de Declaração (03/09/2020). União apresentou Contrarrazões. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (18/11/2020). Certificado o trânsito em julgado (27/11/2020). Processo arquivado (12/04/2021).

25) TERCEIRIZAÇÃO

Ação: 5685
Objeto: Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Constitucionalidade proposta pelo partido Rede Sustentabilidade contra a Lei 13.429/2017, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas bem como sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. A Lei permite contratos de trabalho temporários de até 270 dias, voltados também para a execução indireta das atribuições dos servidores nas atividades meio e fim.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Gilmar Mendes
Situação: Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (12/05/2017). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela parcial procedência do pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal da Lei 13.429/2017, para afastar da expressão “serviços determinados e específicos” interpretação que admita terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços” sentido de autorização para subcontratação de serviços, notadamente em atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “qualquer que seja o seu ramo” sentido de autorizar terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica (11/07/2017). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso como interessado (14/03/2019). Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos e declarou a constitucionalidade da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sobre trabalho temporário em empresas urbanas e sobre relações de trabalho em empresas de prestação de serviços a terceiros (21/08/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (06/10/2020). Decisão transitada em julgado (15/10/2020). Processo arquivado (03/03/2021).

26) TERCEIRIZAÇÃO

Ação: 5687
Objeto: Ingresso como amicus curiae em Ação Direta de Constitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB)contra a Lei 13.429/2017, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas bem como sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. A Lei permite contratos de

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

trabalho temporários de até 270 dias, voltados também para a execução indireta das atribuições dos servidores nas atividades meio e fim.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Gilmar Mendes
Situação: Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (12/05/2017). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela parcial procedência do pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal da Lei 13.429/2017, para afastar da expressão "serviços determinados e específicos" interpretação que admita terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão "ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços" sentido de autorização para subcontratação de serviços, notadamente em atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão "qualquer que seja o seu ramo" sentido de autorizar terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica (11/07/2017). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso como interessado (14/03/2019). Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos e declarou a constitucionalidade da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sobre trabalho temporário em empresas urbanas e sobre relações de trabalho em empresas de prestação de serviços a terceiros (21/08/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (06/10/2020). Decisão transitada em julgado (15/10/2020). Processo arquivado (03/03/2021).

27) VEDAÇÃO DE ADVOGAR

Ação: 5785
Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar em face do artigo 28, IV da Lei Federal n 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, diante da inconstitucionalidade material, que veda o exercício da advocacia aos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário da União.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministra Rosa Weber
Situação: Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ao argumento de que a incompatibilidade para o exercício da advocacia por servidores do Judiciário, conquanto represente em alguma medida restrição a exercício profissional, não vulnera o art. 5.ºXIII da CF, pois diz respeito, em realidade, ao regime jurídico administrativo dos servidores públicos, que se interligam ao Poder Público por relação jurídica institucional. A proibição total de exercício de advocacia privada por servidores do Judiciário está em conformidade com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa (14/06/2019). Proferida decisão que negou seguimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ilegitimidade das autoras, vez que as categorias representadas pelas autoras – agentes de segurança do Poder Judiciário Federal e oficiais de justiça avaliadores federais – correspondem a apenas uma fração daqueles cujos regimes jurídicos sofrem a repercussão da norma questionada (07/08/2019). A entidade interpôs Agravo Regimental (28/08/2019). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (26/10/2021). Opostos Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (09/02/2021). Processo arquivado (10/02/2021).

28) APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE PROPORCIONAL EM INTEGRAL

Ação: 1014286
Objeto: Intervenção como amicus curiae requerendo o não provimento do Recurso Extraordinário,

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

mantendo-se a possibilidade de conversão do tempo especial exercido em cargo público anterior, em tempo comum, para todos os fins previdenciários.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Luiz Fux
Situação: Apresentado parecer pela Procuradoria Geral da República, opinando pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, e sugeriu a fixação da seguinte tese: "O direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, da norma de integração contida no § 12 desse dispositivo e do princípio da isonomia, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria" (11/07/2017). A Entidade apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (09/02/2018). Deferido ingresso da União no feito (21/08/2020). Proferida decisão negando provimento ao Recurso Extraordinário sob o argumento que até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República (31/08/2020). Substituição do relator – Ministro Dias Toffoli (10/09/2020). Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (09/10/2020). Outros Estados opõem ED (13/10/2020). Proferido acórdão que acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos infringentes (17/05/2021). Decisão transitada em julgado (04/08/2021). Processo arquivado (04/08/2021).

29) REVISÃO GERAL ANUAL

Ação: 905357
Objeto: Pedido de ingresso como interessado no Recurso Extraordinário que tem por escopo esclarecer a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral de remuneração dos servidores públicos por índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Alexandre de Moraes
Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (23/02/2018). Processo concluso ao Relator (14/03/2018). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae ao argumento de que não houve demonstração de que o ingresso dos postulantes nos autos possa ampliar o debate institucional que, certamente, será realizado por outros amici curiae já admitidos, detentores de maior abrangência representativa dos interessados na solução do leading case (03/04/2018). A Federação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou seguimento ao recurso uma vez que este teria sido extemporâneo (14/11/2018). A Federação opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/02/2019). O Estado de Roraima apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação (22/08/2019). Processo concluso ao relator (09/09/2019). Proferido acórdão, pendente de publicação,

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

que negou por maioria, provimento ao Recurso Extraordinário (25/09/2019). Decisão transitada em julgado (18/02/2021), Processo arquivado (18/02/2021).

30) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO

Ação: 03154.008058/2018-73
Objeto: Requerimento administrativo para que ocorra a prorrogação do prazo estabelecido na Lei nº 12.618/2012, prorrogado por meio da Lei nº 13.328/2016, para que seja realizada a opção de migração ao Regime de Previdência Complementar, que se encerra em 30 de julho de 2018.
Órgão: MPDG - MPDG - Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIO
Situação: Expedida Nota Informativa, esclarecendo que não há previsão para que o prazo seja prorrogado, até mesmo porque não há tempo hábil o suficiente para tramitação do referido processo legislativo com vistas a promover a alteração legal. Isso não impede, contudo, que haja a reabertura do referido prazo em momento posterior (30/07/2018). Processo arquivado.

31) GAS PARA ESPECIALIDADE TRANSPORTE

Apelação: 0047508-73.2011.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores que ocupam cargos na especialidade de transporte dos Tribunais, e realizam funções relacionadas à área de segurança.
Órgão: TRF1 - 1ª Turma Recursal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Juiz Federal Convocado Rodrigo De Godoy Mendes
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso, nos mesmos moldes da sentença (22/08/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (24/10/2018). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 20/02/2019. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (20/02/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão inadmitindo o Recurso Especial (26/05/2021). Proferida decisão que, em uma parte, inadmitiu, e, em outra parte, denegou seguimento ao Recurso Extraordinário (31/05/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário bem como interpôs Agravo em Recurso Especial. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (25/07/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (28/07/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (17/10/2022). Processo remetido ao STJ para julgamento do Agravo em Recurso Especial (08/12/2022). Após recebimento dos autos, foi determinada a baixa definitiva (05/03/2024).

Agravo em Recurso Especial: 2265056
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva objetivando o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores que ocupam cargos na especialidade de transporte dos Tribunais, e realizam funções relacionadas à área de segurança.
Órgão: STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Ministro Francisco Falcão
Situação: Proferida decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial (18/04/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (08/05/2023). O Agravo foi incluído em pauta virtual para julgamento entre os dia 05 e 11/09 (23/08/2023). Sobreveio acórdão que, à

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

unanimidade, negou provimento ao Agravo (12/09/2023). Transitado em julgado (05/10/2023).

Recurso extraordinário com agravo: 1462862
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Presidência - MINISTRO PRESIDENTE
Situação: Processo autuado (10.10.2023). Sobreveio decisão monocrática do Ministro Presidente do STF, negando seguimento ao RE com Agravo, e majorando honorários advocatícios em 10%. O Sindicato interpôs Agravo Interno (27/11/2023). O agravo foi pautado para sessão virtual entre 8 e 18 de dezembro d e2023 (01/12/2023). Proferida decisão que negou provimento ao agravo interno, sendo fixada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015, além da majoração em 10% dos Honorários sucumbenciais(05/02/2024). Baixa definitiva (16/02/2024).

32) JORNADA DE TRABALHO

Apelação: 0060746-21.2014.4.01.3800
Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva objetivando afastar a obrigatoriedade de compensar os dias não trabalhados em virtude da realização dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.
Órgão: TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargador Derivaldo Filho
Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que se a Administração decidiu suspender o expediente, deveria o ato administrativo prever a possibilidade de o servidor gozar ou não do ponto facultativo, permitindo-lhe cumprir normalmente jornada de trabalho, o que de fato, não aconteceu (19/12/2019). A União opôs Embargos de Declaração. O Sindicato apresentou contrarrazões (17/03/2020). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (20/06/2022). A União interpôs Recurso Especial. Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar contrarrazões (02/08/2022). O Sindicato apresentou contrarrazões (16/09/2022). Redistribuído os autos ao TRF-6 (22/06/2023).

33) AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - ISONOMIA

Apelação: 0049528-03.2012.4.01.3400
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio pré-escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 2° - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa
Situação: Proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso para anular a sentença e encaminhar os autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de ser o sindicato parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais e homogêneos da categoria que representa, ainda que a questão não seja pertinente a relações de consumo (02/04/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (30/07/2019). Acórdão transitado em julgado (03/10/2019). Processo remetido à origem (16/10/2019).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

34) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ação: 6098
Objeto: Pedido de intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata sobre a revogação de dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições sindicais mediante boleto bancário.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Alexandre de Moraes
Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (03/05/2019). Processo concluso para decisão (01/08/2019). Proferido acórdão julgando extinto o processo, sem resolução do mérito sob o fundamento de que houve perda superveniente de objeto, pois, a Medida Provisória 873/2019 perdeu sua eficácia, pois não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal (26/08/2019). Decisão transitada em julgado e baixa ao arquivo do Supremo Tribunal Federal (18/09/2019).

35) QUINTOS

Ação: 0010698-95.2019.5.03.0000
Objeto: Mandado de segurança visando obstar a retirada das incorporações de Quintos (VPNI) dos contracheques dos servidores do TRT da 3ª Região, bem como evitar a devolução de valores recebidos a partir de 20 de março de 2015, ante a decisão da Presidência do citado Tribunal neste sentido.
Órgão: TRT3 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: - Tribunal Pleno - Gab. Des. Lucas Vanucci
Situação: Proferida decisão que indeferiu a petição inicial por não verificar abuso de poder no ato impugnado (15/07/2019). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão que solicitou à Presidência do Tribunal acerca do andamento do TRT/e-PAD/10904/2019, antes da apreciação do Agravo Regimental (21/02/2020). Apresentadas informações, o Sindicato foi intimado a se manifestar (02/07/2020). O Sindicato apresentou manifestação (29/07/2020). O TRT3 negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o STF reconheceu como indevida a cassação imediata do pagamento dos quintos aos servidores, fazendo com que não fosse necessária a mudança da decisão que indeferiu a petição inicial (02/03/2021). Decisão transitada em julgado (14/04/2021). Processo arquivado.

36) GAS PARA APOSENTADOS

Ação: 0009620-02.2019.2.00.0000
Objeto: Referente ao despacho do Presente do TRF2 determinando a suspensão do desconto previdenciário sobre a GAS, ocorre que estamos trabalhando junto ao STF para incorporar essa parcela a aposentadoria, e cessando o desconto isso se inviabiliza.
Órgão: CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Presidência - Gab. Cons. Luiz Fux
Situação: Proferida decisão que arquivou o Procedimento de Controle Administrativo e determinou a inscrição dos sindicatos no polo ativo da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008647-47.2019.2.00.0000 (20/07/2020).

37) COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES

Ação: 1007571-39.2020.4.01.0000
Objeto: Mandado de Segurança para que seja viabilizado o teletrabalho (home-office) para todos os filiados, e que sejam dispensados do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

inviável, enquanto não for cessado o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Corte Especial - Desembargador Néviton Guedes
Situação: Proferida decisão que denegou a segurança e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto uma vez que não mais se encontram presentes as circunstâncias que exigiram a adoção de medidas restritivas de convívio social para o combate da pandemia da COVID-19 e, em consequência, a presença de risco significativo à saúde que justifique que os servidores do tribunal desempenhem suas atividades apenas por meio do teletrabalho (11/10/2022). Decorrido o prazo para o Sindicato em 07/11/2022, autos arquivados em 09/11/2022.

38) GAJ COMO VENCIMENTO

Ação: 7000275-36.2020.7.00.0000
Objeto: Mandado de Segurança para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.Mandado de Segurança Coletivo sobre GAJ no vencimento para o Sitraemg.
Órgão: STM - Superior Tribunal Militar - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Gab. Min Carlos Vuyk Aquino
Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao processo ao argumento de que mesmo que fosse possível a Justiça Militar apreciar o pleito vindicado não se identifica, por parte das autoridades apontadas coatoras, qualquer ato ilegal ou abusivo que se possa considerar violador de direito líquido e certo, uma vez que a lei que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União é clara ao estabelecer que a gratificação de atividade judiciária, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não possui natureza de vencimento (13/05/2020). Decisão transitada em julgado (13/06/2020). Processo arquivado (08/06/2020).

39) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

Ação: 6450
Objeto: Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Alexandre de Morais
Situação: Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (09/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (10/07/2020). Vista à PGR (03/08/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso (24/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (23/03/2021). Decisão transitada em julgado (31/03/2021). Processo arquivado (06/04/2021).

40) GAS PARA APOSENTADOS

Ação: 0008647-47.2019.2.00.0000
Objeto: Reclamação para Garantia de Decisões na qual o Procedimento de Controle Administrativo (item

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

10) foi anexado.
Órgão: CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Presidência
Situação: Anexadas cópias do PCA 0009620-02.2019.2.00.0000 (23/07/2020). Proferido despacho que, diante da multiplicidade de ações sobre o tema e considerando, ainda, a sensibilidade de seus efeitos em vasta quantidade de servidores públicos, o incidente foi convertido em ação representativa de controvérsia a fim de discutir as seguintes teses: a) se a GAS é incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor que a receba; e b) se o seu pagamento seria base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, a fim de possibilitar ao Conselho da Justiça Federal a uniformização de entendimento na interpretação da matéria, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias (24/09/2020). Processo suspenso (24/09/2020). Juntado ofício do CJF na qual firmou-se entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei n. 10.887/2004 (27/11/2020). O Autor da Reclamação para Garantia de Decisões apresentou manifestação requerendo o arquivamento do processo em virtude da perda do objeto, uma vez que o Conselho da Justiça Federal proferiu decisão acolhendo o entendimento do CNJ, a respeito da isenção de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade de segurança. Proferida decisão que acolheu o pedido de arquivamento (23/12/2020). Processo arquivado (11/01/2021).

41) COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES - JORNADA DE TRABALHO

Ação: 0010387-06.2020.2.00.0000
Objeto: Pedido de Providências para que o Conselho Nacional de Justiça exorte os Tribunais que programaram o retorno das atividades presenciais para que efetivamente respeitem os estágios de contaminação pela Covid-19 em cada localidade e seguem os protocolos sanitários aplicáveis, tendo em vista ser condicionante imprescindível para o retorno gradual sugerido pela Resolução CNJ. 322, de 1º de junho de 2020.
Órgão: CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Plenário - Gab. Cons. Emmanoel Pereira
Situação: Proferida decisão que intimou o Sindicato a apresentar manifestação se ainda tem interesse no prosseguimento do Pedido de Providências, em virtude da publicação da Portaria Presi 105/2021 que autorizou a Seção Judiciária de Minas Gerais a retornar ao regime de plantão extraordinário, com suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico, à exceção das unidades judiciárias de Juiz de Fora, Passos, Muriaé e Patos de Minas (29/03/2021). Proferida decisão que reconheceu a perda do objeto do Procedimento (05/04/2021). Processo arquivado (13/04/2021).

42) QUINTOS (VPNI) - INCORPORAÇÃO

Corrigir: 0051848-05.2003.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento das parcelas retroativas referentes à incorporação de Quintos, até a data da publicação da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em 04/09/2001.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 12º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou procedente os pedidos, para condenar a União a reconhecer o direito dos filiados à incorporação dos quintos até 04/09/2001, a partir de quando passaram a se constituir VPNI, nos termos da MP 2.225-45/01 (18/11/2015). Sentença transitada em julgado (11/03/2013). Iniciada a fase de execução foram distribuídas 597 execuções individuais. O direito de executar esta ação coletiva

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

prescreveu em 06/03/2018.

Corrigir: 0007533-61.2018.4.01.3800
Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento das parcelas retroativas referentes à incorporação de Quintos, até a data da publicação da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em 04/09/2001.
Órgão: TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
Órgão julgador: 12º - Vara Federal
Situação: Proferida sentença que julgou procedente os pedidos, para condenar a União a reconhecer o direito dos filiados à incorporação dos quintos até 04/09/2001, a partir de quando passaram a se constituir VPNI, nos termos da MP 2.225-45/01 (18/11/2015). Sentença transitada em julgado (11/03/2013). Iniciada a fase de execução foram distribuídas 597 execuções individuais. O direito de executar esta ação coletiva prescreveu em 06/03/2018.

43) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ação: 0001401-77.2021.5.90.0000
Objeto: Ingresso como interessado em proposta de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal, e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revoga a Resolução CSJT n. 63/2010, pautada para discussão no plenário do Eg. CSJT no dia 25 de junho de 2021.
Órgão: CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Situação: Apresentado pedido de intervenção (23/06/2021). Proferido despacho que indeferiu o pedido de ingresso (23/06/2021). Proferido acórdão que conheceu do Ato Normativo e aprovou a edição de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revogou a Resolução CSJT nº 63/2010 (25/06/2021). Processo arquivado (10/01/2022).

44) COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES - JORNADA DE TRABALHO

Ação: 0006384-71.2021.2.00.0000
Objeto: Procedimento de Controle Administrativo para que não seja imediatamente neste mês de agosto modificando a redação do art. 17, §4º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 223, de 3 de setembro de 2020. Sob o argumento de melhoria dos índices sanitários, a última redação do dispositivo passou a autorizar a designação de servidores sem o esquema de vacinação completo para o trabalho presencial pela Portaria Conjunta nº GP/GCR/GVCR N. 199, de 3 de agosto de 2021. A previsão retrocede em relação à normativa Portaria Conjunta nº GP/GCR/GVCR N. 196, de 29 de julho de 2021, a qual condicionava a designação para atividade presencial à imunização completa do servidor (art. 17, §4º).
Órgão: CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Plenário - Conselheiro Sidney Madruga
Situação: Proferido despacho intimando o TRT3 a apresentar informações (21/08/2021). Apresentadas informações pelo TRT3, que também requereu a realização de audiência de conciliação. Proferido despacho designando a realização da audiência no dia 22/09/2021, às 16 horas (16/09/2021). Durante a audiência de conciliação, o TRT3 apresentou proposta de se comprometer a exigir apenas dos servidores com ciclo vacinal completo o trabalho presencial para atendimento ao público. Representando o Sindicato, o Dr. Jean Ruzzarin alegou que a sugestão apresentada pelo Tribunal deveria ser encaminhada à deliberação pela

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

categoria e solicitou o sobrestamento do trâmite do presente feito. Assim, foi determinada a suspensão do processo até nova manifestação das partes (24/09/2021). O Sindicato apresentou manifestação na qual recusou a proposta de acordo, após a categoria deliberar em Assembleia Geral realizada em 04 de novembro de 2021 (08/11/2021). Proferida decisão que determinou o arquivamento do processo, por perda do objeto, uma vez que em consulta ao Portal do TRT 3ª Região verifica-se que a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº. 199/2021 foi revogada pela Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n.º 120, de 20 de abril de 2022 (1º/08/2022). Processo arquivado (09/08/2022).

45) ORÇAMENTO

Ação: 7047
Objeto: Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que "altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências"
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Pleno - Ministro Luiz Fux
Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Manifestação da PGR opinando pelo não conhecimento da ação (24/05/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso (22/05/2023). Processo concluso para decisão (23/05/2023). Foi proferida decisão que deferiu o ingresso do Sindicato Dos Servidores Públicos Lotados Nas Secretarias De Educação e Cultura Do Estado Do Ceará e Nas Secretarias Ou Departamentos De Educação e/uu Cultura Dos Municípios Do Ceará – SINDICATO – APEOC na condição de amicus curiae (09/11/2023). Foi proferido acórdão que conheceu da ação direta para julgá-la parcialmente procedente e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21, bem como dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão "com autoaplicabilidade para a União" de seu texto (18/12/2023). Transitado(a) em julgado 08/02/2024

46) ORÇAMENTO

Ação: 7064
Objeto: Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quanto da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alteraram a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de requerer interpretação conforme à Constituição ao art. 107, caput, inciso I, do ADCT, com redação incluída pela EC nº 95/2016.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Pleno - Ministro Luiz Fux
Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (10/03/2022). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

requereu a urgência na apreciação do pedido liminar, porém foi indeferido pela Ministra relatora, que optou por aguardar o posicionamento da PGR nos autos considerando a complexidade da causa (06/04/2022). Juntada manifestação da PGR (24/05/2022). As entidades apresentaram manifestação reiterando o pedido de admissão (28/06/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso das entidades (25/05/2023). Sobreveio decisão admitindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciario – IBDP como amicus curiae (25/08/2023). Sobreveio decisão admitindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciario – IBDP como amicus curiae (30/08/2023). Sobreveio decisão que deferiu o ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará Sindicato APEOC na condição de amicus curiae (08/11/2023). ADI julgada parcialmente procedente para: (i) dar interpretação conforme a constituição do caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022; (ii) a declaração de inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do mesmo dispositivo; (iii) a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A; (iv) declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021; (v) a declaração de inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21; (vi) dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão “com auto aplicabilidade para a União” (22/12/2023). Transitado(a) em julgado (08/02/2024).

47) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - AFASTAMENTOS

Agravo de instrumento: 0071266-62.2012.4.01.0000
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva visando a incidência da indenização de transporte no pagamento de suas férias e demais afastamentos legais, bem como contagem de tais afastamentos como se de efetivo serviço fossem.
Órgão: TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: 1° - Turma - Desembargadora Ângela Catão Alves
Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário (26/08/2013). Processo arquivado (18/09/2014).

48) RESIDÊNCIA JURÍDICA

Ação: 0004451-72.2022.5.90.0000
Objeto: Pedido de intervenção como interessado em Ato Normativo que visa a ilegal recomposição da força de trabalho por meio de Processo Seletivo para a contratação de pessoal na função de Residente Jurídico.
Órgão: CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Plenário - Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira
Situação: Apresentado pedido de intervenção (24/08/2022). Realizado julgamento, que pende publicação de acórdão, pela retirada da proposta de regulamentação e determinação para que os tribunais não implementem a residência até o ato do CSJT, com normas gerais, consequentemente, cancelamento de todos os processos seletivos em andamento ou concluídos, com a dispensa de eventuais residentes jurídicos em até 30 dias (25/11/2022).

49) CONCURSO PÚBLICO - ESCOLARIDADE

Ação: 7338
Objeto: Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANAJUS

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

em face da Lei Federal nº 14.456, de 2022, a qual resultou na exigência de curso de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.
Órgão: STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
Órgão julgador: - Ministro Edson Fachin
Situação: Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (27/01/2023). Proferida decisão admitindo a intervenção (02/03/2023). Proferido despacho solicitando informações à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como para que se colham as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (30/03/2023). Apresentadas informações. Proferida decisão que extinguiu o processo, por ilegitimidade ativa da parte autora (16/06/2023). A autora opôs Embargos de Declaração. Proferido despacho intimando a autora para complementar as razoes recursais (1º/08/2023). Proferida decisão que converteu o julgamento dos embargos de declaração em agravo regimental, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao agravo regimental (12/03/2024).